

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

47/2025

03 de dezembro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus

Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	7
1.01 CONTABILIDADE	7
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC ITP N° 001, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 28.11.2025).....	7
Aprova a ITP 01, que dispõe sobre a apuração de haveres	7
1.02 ENTIDADES DE CLASSE	10
RESOLUÇÃO CFC N° 1.774, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025.....	10
Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2026.....	10
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	15
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	15
LEI N° 15.270, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 27.11.2025)	15
Altera a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.....	15
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	23
RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE N° 1.027, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025 (*) - (DOU de 24.11.2025 - Edição Extra)	23
Dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego do pescador artesanal, nos termos da Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003, e suas alterações, e estabelece as regras de transição.....	23
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.316, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.11.2025)	30
Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS n° 990, de 28 de março de 2022.....	30
PORTARIA PRES/INSS N° 1.894, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 27/11/2025	31
Disciplina as competências relativas ao Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, em razão da transferência de gestão para o Ministério do Trabalho e Emprego.....	31
2.03 FGTS E GEFIP	31
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.134, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 27.11.2025)	31
Aprova a alocação de recursos destinados ao custeio dos serviços necessários para desenvolvimento, evolução, sustentação e manutenção do sistema FGTS Digital.....	31
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.136, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 27.11.2025)	32
Altera a Resolução CCFGTS n° 994, de 12 de maio de 2021, na parte da regulamentação que trata da movimentação da conta vinculada FGTS na moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais de que trata os incisos V, VI, VII, XIX e os § 2º, 3º, 4º, 17 e 23 do art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.....	32
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	33
LEI COMPLEMENTAR N° 222, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 -(DOU de 27.11.2025).....	33
Dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; altera a Lei n° 14.260, de 8 de dezembro de 2021; e revoga a Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).....	33
LEI N° 15.265, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 21.11.2025 - Edição Extra)	40
Institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), dispõe sobre a tributação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País e a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) e altera as Leis n°s 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.779, de 25 de novembro de 2003, e 14.818, de 16 de janeiro de 2024.....	40
LEI N° 15.266, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 24.11.2025)	56
Altera a Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.....	56
LEI N° 15.268, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 24.11.2025)	57



Altera a alínea "a" do inciso III do caput do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão "serviço social" por "assistência social".....	57
LEI N° 15.273, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 27.11.2025)	58
Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).	58
RESOLUÇÃO CVM Nº 235, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 24/11/2025.....	59
Altera a Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, e a Resolução CVM nº 209, de 26 de agosto de 2024.....	59
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 021, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.11.2025).....	71
Divulga a lista de códigos de atividades econômicas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatíveis com as atividades realizadas pelos estabelecimentos inscritos no Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI), de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 05 de setembro de 2024.....	71
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 28, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 27/11/2025	72
Divulga a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2025.....	72
COMUNICADO Nº 44.263, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 24/11/2025.....	122
Aspectos em destaque para a auditoria independente das demonstrações financeiras (DFs) relativas ao exercício de 2025	122
2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 229, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 18/11/2025	124
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.....	124
FATO GERADOR. RENEGOCIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 231, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 24/11/2025	125
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	125
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. IMPORTADORA	125
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	125
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. IMPORTADORA	125
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 25/11/2025	126
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	126
NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (DISTRIBUIÇÃO).....	126
PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS. CRÉDITOS. HIPÓTESES DE ESTORNO.....	126
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	126
NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (DISTRIBUIÇÃO).....	126
PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS. CRÉDITOS. HIPÓTESES DE ESTORNO.....	126
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	127
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.....	127
INEFICÁCIA PARCIAL	127
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 239, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025	127
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	127
LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.....	127
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	128
LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.....	128
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	128
LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.....	128
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	129
LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.....	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 240, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025	129
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	129
SAÍDA DE PARTES E PEÇAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO - SETOR AUTOMOTIVO - DESTINATÁRIO ESTABELECIMENTO ATACADISTA - IMPOSSIBILIDADE.....	129
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	129
CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA PARCIAL	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 241, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025	130
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	130
LUCRO REAL. INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS	130
INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS. LIMITES ESPECÍFICOS E GLOBAL	130
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 242, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025	130
Assunto: Simples Nacional	130
MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO	130
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 243, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025	131
Assunto: Simples Nacional	131



DESIGN DE INTERIORES. ANEXO III OU V. FATOR "R"	131
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025	131
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	131
SIMPLES NACIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.....	131
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.059, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 25/11/2025	132
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	132
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.....	132
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.060, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025	132
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	132
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	132
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	133
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	133
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.008, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 25/11/2025	133
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	133
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	133
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	134
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	134
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025	134
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	134
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	134
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	135
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	135
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.015, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025	136
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	136
PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.	136
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.016, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025	137
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	137
FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO NA FONTE. REPARTIÇÃO DE RECEITAS.	137
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	137
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.	137
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.017, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025	138
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	138
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E DO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.....	138
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	138
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.....	138
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	139
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.....	139
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	139
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.....	139
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	140
CONSULTA TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INEFICÁCIA PARCIAL	140
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.018, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025	140
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	140
REMESSAS DESTINADAS AO EXTERIOR PARA FIM EDUCACIONAL, CIENTÍFICO OU CULTURAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF.	140
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.018, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 25/11/2025	141
Assunto: Obrigações Acessórias.	141
DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI. PESSOA OBRIGADA A SUA APRESENTAÇÃO. REGIMES ESPECIAIS.	141
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.019, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 25/11/2025	142
Assunto: Obrigações Acessórias.	142



DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI. PESSOA OBRIGADA A SUA APRESENTAÇÃO. REGIMES ESPECIAIS.....	142
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.020, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 27/11/2025	142
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	142
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	142
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	143
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	143
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	144
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	144
DECRETO N° 70.125, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 25.11.2025)	144
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	144
PORTARIA SRE N° 086, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 26.11.2025)	145
Disciplina a aplicação do diferimento previsto no artigo 361-A do Regulamento do ICMS.....	145
COMUNICADO SRE N° 014, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 28.11.2025)	147
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de dezembro de 2025, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa....	147
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	151
ATO DECLARATÓRIO N° 027, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.11.2025)	151
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 415ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.11.2025, e publicados no DOU 19.11.2025	151
DESPACHO Nº 40, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025	151
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal	151
ATO COTEPE/ICMS N° 157, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 27.11.2025)	152
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022	152
PROTOCOLO ICMS N° 041, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.11.2025).....	153
Prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 48, de 19 de agosto de 2016, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo	153
PROTOCOLO ICMS N° 042, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.11.2025).....	153
Prorroga e altera o Protocolo ICMS nº 41, de 26 de novembro de 2020, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.....	154
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	154
PORTARIA SRE N° 085, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 26.11.2025)	154
Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo	154
PORTARIA SRE N° 087, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 28.11.2025)	155
Altera a Portaria SRE 08/23, de 7 de fevereiro de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS	155
PORTARIA SRE N° 088, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 28.11.2025)	156
Estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.....	156
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	159
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	159
PARECER NORMATIVO SF/SUREM N° 001, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOM de 24.11.2025)	159
Fixa interpretação quanto aos elementos que caracterizam os serviços relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento, previstos no código de serviço 05895, constante do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.....	159
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	160
5.01 COMUNICADOS	160



CONSULTORIA JURIDICA.....	160
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	160
5.02 ASSUNTOS SOCIAIS	161
FUTEBOL	161
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	162
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	162
Agenda de Cursos - dezembro/2025	162
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	162
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	162
segunda-feira 01-12-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00.....	162
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	162
terça-feira 02-12-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.....	162
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	162
quarta-feira 03-12-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua	162
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	162
quinta-feira 04-12-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Palestra Especial no Youtube – CPC 47	
Receita de Contrato de Clientes: Aspectos Práticos	162
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	162
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	162
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	162
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	162
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	162
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	162
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	162
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	162
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	162
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	163
Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	163
Grupo de Estudos Perícia	163
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	163
6.04 FACEBOOK	163
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	163
6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	163
9 de dezembro de 2025 – Amigo Secreto Panetone – a partir das 18:00 horas.....	163
10 de dezembro de 2025 – POSSE DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO CONTÁBEIS – a partir das 18:00 horas.....	163
.....	163

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC ITP N° 001, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 28.11.2025)

Aprova a ITP 01, que dispõe sobre a apuração de haveres.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 76, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA:

ITP 01 - APURAÇÃO DE HAVERES

REFERÊNCIAS

Decreto-Lei nº 9.295, de 1946 (alínea "c" do art. 25) - Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do contador e do guarda-livros, e dá outras providências;

NBC TP 01 - Perícia Contábil;

NBC PP 01 - Perito Contábil;

NBC PP 02 - Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil;

NBC PG 01 - Aprova a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador;

NBC PG 12 - Educação Profissional Continuada;

NBC PG 100 - Cumprimento do Código, princípios fundamentais e da Estrutura Conceitual;

NBC PG 300 - Contadores que prestam serviços (contadores externos);

NBC TG 900 - Entidades em Liquidação;

CTG 2002 - Laudo de Avaliação Emitido por Contador; e

Resolução nº 1.640, de 2020 (art. 3º, incisos I, II, III, IV, V e VII) - Atribuições Privativas dos Profissionais de Contabilidade.

Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece regras e procedimentos específicos aplicáveis à apuração de haveres de sociedades empresárias e não empresárias, personificadas ou não; alinha as práticas contábeis com a legislação vigente, por decisão judicial, arbitral ou voluntária; e assegura a equidade, transparência e fidedignidade na apuração das participações societárias.

2. O objetivo é constituir um conjunto de orientações técnico-científicas que possibilitem a aplicação dos procedimentos de identificação, mensuração e quantificação do valor patrimonial na apuração de



haveres devidos a sócios, acionistas ou terceiros interessados nos casos de dissolução total ou parcial de sociedade.

3. Esta Interpretação deve ser adotada por todos os profissionais e empresas contábeis, independentemente da forma processual na qual se insere a apuração de haveres, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Definições

4. Apuração de haveres é o processo que congrega um conjunto de procedimentos técnicos contábeis destinados à avaliação do patrimônio de uma sociedade, com vistas a estipular o valor dos haveres, ou deveres, a cada sócio, acionista ou terceiro interessado, conforme descrito no item 2 desta Norma, em determinada database.

5. A apuração de haveres judicial é realizada em processos que tramitam no Poder Judiciário. A apuração de haveres extrajudicial é aquela que ocorre voluntariamente entre os sócios, acionistas ou interessados, no procedimento arbitral ou em qualquer outro meio e que venham a resultar na apuração do patrimônio da sociedade.

Princípios Gerais

6. Além dos aspectos jurídicos e contratuais envolvidos, o processo de apuração de haveres deve ser conduzido e executado de acordo com as normas legais associadas, com especial destaque para os princípios da transparência, equidade, fidedignidade e legalidade, definidos a seguir:

- a) transparência refere-se à garantia de clareza, rastreabilidade e acessibilidade das informações a todos os envolvidos no processo;
- b) equidade refere-se à necessária aplicação compromissada da técnica, com imparcialidade e respeito no tratamento de todos os sócios, acionistas ou interessados;
- c) fidedignidade refere-se à aplicação de técnicas e procedimentos, em obediência às Normas Brasileiras de Contabilidade, que permitam uma apuração que reflita com confiabilidade o valor do patrimônio avaliado em determinada data e, consequentemente, a quantificação dos haveres de seus sócios, acionistas ou interessados; e
- d) legalidade refere-se à utilização das legislações vigentes na época da apuração dos haveres.

PLANEJAMENTO

Procedimentos

7. Aplicam-se à apuração de haveres os procedimentos técnicos estabelecidos na NBC TP 01, e cabe ao perito contábil indicar e fundamentar a escolha do método, nos termos estabelecidos na NBC TP 01.

Métodos Aplicáveis

8. São aplicáveis aos processos de apuração de haveres, além do previsto nos atos constitutivos, em outros instrumentos de relações jurídicas estabelecidas e nas decisões proferidas em processos judiciais, extrajudiciais ou procedimentos arbitrais, conforme o caso, os seguintes métodos:

- a) Valor Patrimonial Contábil (VPC): é o valor resultante da comparação entre ativos e passivos escriturados, em Balanço Patrimonial, levantado na data da resolução, aceitos pelos sócios e acionistas como valores de saída.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



b) Balanço de Determinação (BD): para fins desta Norma, considera-se o Balanço de Determinação o método de apuração de todos os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, e de todo o passivo, a preço de saída. Este método é aplicável, preferencialmente, em situações de dissenso entre sócios, acionistas ou interessados.

c) Fluxo de Caixa Descontado (FCD): apuração com base na projeção do valor presente dos fluxos de caixa futuros da sociedade, ajustado por uma taxa de desconto apropriada. Este método é aplicável em situações com disponibilidade de dados financeiros e contábeis, com destaque para sociedades com ativos intangíveis significativos ou potencial de crescimento elevado.

d) Múltiplos de Mercado (MM): apuração comparada com outras empresas do mesmo setor de negócios, utilizando-se um conjunto de múltiplos financeiros adequados ao contexto da sociedade avaliada. Esse método é aplicável quando há padrões de apuração, e dados que permitam comparação.

9. Nos casos de autocomposição direta entre as partes interessadas, estas podem estabelecer o critério a ser seguido, devendo o profissional, no que couber, atrelar o seu trabalho às exigências desta ITP, observando que se trata de critérios ajustados para o trabalho específico.

10. O perito contábil nomeado ou contratado deverá seguir o método estabelecido em instrumento contratual, decisão judicial ou deliberação específica. Na ausência de definição expressa, deverá adotar o balanço de determinação como método na apuração dos haveres. Caso não seja possível aplicar o método indicado no item 9, o perito contábil deverá justificar e fundamentar a escolha do método adotado, considerando as características do objeto, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na NBC TP 01.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS APLICÁVEIS

11. As demonstrações contábeis e os relatórios adequados a instrumentalizar a apuração de haveres são de natureza contábil e consistem em:

a) Balanço Patrimonial: é a demonstração contábil que apresenta ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade em uma data específica, na data da apuração dos haveres. Também denominado de balanço especial ou balanço de determinação, deve ser elaborado conforme as normas brasileiras de contabilidade e o modelo contábil a ela aplicável, no que couber.

b) Demonstração do Fluxo de Caixa: é a demonstração contábil que avalia a capacidade da entidade para gerar caixa e seus equivalentes e as necessidades da entidade para utilizar esses fluxos de caixa. Independentemente dos critérios e das variáveis definidas para mensurar os haveres, sua elaboração deve seguir os requisitos para a apresentação da demonstração dos fluxos de caixa editados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em especial aqueles apresentados na NBC TG 03, que define os requisitos para a apresentação da demonstração dos fluxos de caixa e das respectivas divulgações.

c) Demonstração dos Múltiplos de Mercado: é a demonstração comparada dos indicadores financeiros (múltiplos financeiros) da entidade objeto da apuração de haveres com os indicadores de outras empresas do mesmo setor de negócios.

d) Demonstrações específicas: são demonstrações com estruturas próprias definidas em contratos, ou definidas e homologadas em processos de autocomposição.

Notas Explicativas

12. Independentemente da demonstração definida para o caso, esta deverá ser acompanhada por notas explicativas que detalhem a composição dos saldos ou valores apurados, incluindo, no mínimo:

a) o critério adotado para apuração dos haveres;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



- b) o tipo e a estrutura das demonstrações apresentadas;
- c) os critérios e ajustes utilizados na avaliação dos elementos que compõem as demonstrações (ativos, passivos e variáveis que influenciam os fluxos);
- d) os parâmetros de materialidade e relevância aplicados na avaliação dos elementos.

13. Quando for utilizada demonstração específica, conforme a alínea "d" do item 12, o perito contábil deverá destacar essa condição em nota explicativa indicar as condições que o levaram a adoção de modelo diverso e destacar a aderência aos termos gerais desta ITP e a sua compatibilidade às normas brasileiras de contabilidade, em especial, a NBC TP 01.

Premissa de Continuidade Operacional

14. A Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e as demais normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) preveem que as demonstrações contábeis devem ser elaboradas sob a premissa de continuidade operacional, pressupondo que a entidade permanecerá em funcionamento no futuro previsível, sem intenção ou necessidade de encerramento ou liquidação. Essa premissa se mantém válida no contexto da apuração de haveres, conforme disposto a seguir:

- a) essa diretriz distingue a apuração de haveres dos processos de liquidação regidos pela NBC TG 900 - Entidades em Liquidação, nos quais as demonstrações são elaboradas sob bases distintas da premissa de continuidade operacional.
- b) no contexto de apuração de haveres, a elaboração das demonstrações e dos relatórios deve seguir as normas contábeis aplicáveis às entidades em continuidade.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PARECER PERICIAL CONTÁBIL

15. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil, para fins de apuração de haveres, devem seguir as mesmas delimitações expostas na NBC TP 01.

VIGÊNCIA

Esta Interpretação entra em vigor na data de sua publicação.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

1.02 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.774, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2026.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I

DOS VALORES DAS ANUIDADES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º - Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2026, corrigidas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado de outubro de 2024 a setembro de 2025, são os definidos nesta Resolução.

Art. 2º - Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2026, serão:

I - para os profissionais da contabilidade:

- a) de R\$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais) para os contadores; e
- b) de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) para os técnicos em contabilidade;

II - de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) para as organizações contábeis constituídas sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e Empresa Simples de Inovação (Inova Simples);

III - para as organizações contábeis constituídas na forma de sociedades, inclusive cooperativas:

- a) de R\$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais) para sociedades com 2 (dois) sócios;
- b) de R\$ 1.047,00 (mil e quarenta e sete reais) para sociedades com 3 (três) sócios;
- c) de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para sociedades com 4 (quatro) sócios; e
- d) de R\$ 1.751,00 (mil setecentos e cinquenta e um reais) para sociedades com mais de 4 (quatro) sócios.

CAPÍTULO II

DOS DESCONTOS DAS ANUIDADES

Art. 3º - Conforme prazos e condições estabelecidas nesta Resolução, serão concedidos descontos:

I - à pessoa física que requerer o registro; e

II - aos profissionais e às organizações contábeis:

- a) por opção pelo Domicílio Eletrônico (D-e), previsto pela Resolução CFC nº 1.698, de 15 de junho de 2023; e
- b) por antecipação do pagamento.



Art. 4º - À pessoa física que requerer o registro no ano de 2026 será concedido o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da anuidade.

Art. 5º - Aos profissionais que se registraram no ano de 2025 será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade em 2026.

Art. 6º - Aos profissionais que se registraram no ano de 2024 será concedido o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da anuidade em 2026.

Art. 7º - Ao profissional e à organização contábil que, no exercício de 2025, tiverem feito a adesão ao D-e, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da anuidade de 2026, desde que requerida até o dia 5 de dezembro de 2025.

Art. 8º - As anuidades com desconto por opção ao D-e e por antecipação do pagamento serão pagas conforme a tabela a seguir:

Valores em reais (R\$)							
Prazos	Profissionais		Organizações Contábeis				
	Contador	Técnico em Contabilidade	SLU / Inova Simples	Sociedades, inclusive cooperativas			
				2 sócios	3 sócios	4 sócios	Mais de 4 sócios
Até 31/1/2026 D-e	592,00	523,00	293,00	592,00	889,00	1.190,00	1.488,00
Até 31/1/2026	627,00	554,00	310,00	627,00	942,00	1.260,00	1.575,00
Até 28/2/2026 D-e	627,00	554,00	310,00	627,00	942,00	1.260,00	1.575,00
Até 28/2/2026	662,00	585,00	327,00	662,00	994,00	1.330,00	1.663,00
De 1º/3/2026 até 31/12/2026 D-e	662,00	585,00	327,00	662,00	994,00	1.330,00	1.663,00

§ 1º - Os valores com desconto por antecipação de pagamento, estabelecidos para o período de 1º de janeiro de 2026 a 28 de fevereiro de 2026 serão, exclusivamente, para quitação em cota única.

§ 2º - Os descontos previstos nos arts. 4º, 5º e 6º não serão cumulativos com os descontos por antecipação de pagamento e por adesão ao D-e.

CAPÍTULO III

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES

Art. 9º - O pagamento das anuidades deverá ser feito à vista ou em parcelas, salvo nos casos em que a pessoa física requerer o registro no ano de 2026, cuja anuidade deverá ser paga em cota única, facultado o uso de cartão de crédito.

§ 1º - Os valores vigentes em março de 2026 servirão de base para a concessão dos parcelamentos previstos nesta Resolução.

§ 2º - Ao profissional caberá o custeio dos encargos decorrentes do pagamento por meio de cartão de crédito.

Art. 10 - O parcelamento da anuidade poderá ser feito diretamente com o CRC, em até 5 (cinco) parcelas mensais.

Art. 11 - As parcelas com vencimento após o dia 31 de março de 2026 terão seus valores atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 12 - As anuidades pagas após 31 de março de 2026 terão seus valores atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 13 - Nos casos de restabelecimento ou baixa de registro profissional ou de organização contábil, poderá ser concedido parcelamento, condicionado ao valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela, devendo os valores pagos a partir do mês de abril ser atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 14 - A inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 30 (trinta) dias implica o cancelamento do parcelamento e a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 15 - Quando o restabelecimento de registro profissional ou de organização contábil for requerido no mês de janeiro, o pagamento da anuidade poderá ser feito à vista com o desconto previsto pelos arts. 7º e 8º desta Resolução, ou parcelado sem desconto.

Art. 16 - Requerido o registro ou o restabelecimento de registro profissional ou de organização contábil a partir do mês de fevereiro, o valor da anuidade será proporcional aos duodécimos vincendos do exercício, calculado sobre os valores estabelecidos nos termos do art. 2º, incisos I, II e III, e pago conforme critérios e condições previstas nos arts. 9º ao 15 desta Resolução.



Art. 17 - A organização contábil que averbar a alteração contratual da quantidade de sócios, poderá requerer a revisão do valor da anuidade até 31 de março.

CAPÍTULO IV DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 18 - A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único - A anuidade caberá ao CRC ao qual a filial estiver jurisdicionada e será devida de acordo com os valores e critérios previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO V DAS MULTAS DE INFRAÇÃO

Art. 19 - Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o art. 27, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e calculadas sobre o valor da anuidade do técnico em contabilidade, serão aplicados conforme a seguinte tabela de referência:

MULTAS (Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946)	VALOR (R\$)	
	Mínimo	Máximo
alínea "a" - infração aos arts. 12 e 26	616,00	6.160,00
alínea "b" - infração aos arts. 15 e 20		
Profissional	616,00	6.160,00
Pessoa física não profissional	616,00	6.160,00
Organizações contábeis	1.232,00	12.320,00
Pessoas jurídicas não contábeis	1.232,00	12.320,00
alínea "c" - infração aos demais artigos	616,00	3.080,00

Art. 20 - A multa de infração poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, atualizadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente.

§ 1º - O valor da parcela será de, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Após o vencimento, o valor da multa de infração será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do



pagamento e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI DO VALOR DA TAXA

Art. 21 - O valor da taxa devida aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para Carteira de Identidade Profissional e sua substituição será de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Art. 22 - Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Havendo necessidade de reemissão de guias de pagamento bancário após o prazo de vencimento, os eventuais custos de cobrança serão de responsabilidade do profissional, da organização contábil ou de terceiros.

Art. 24 - O profissional ou a organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício, proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 25 - Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício apurada em relação à nova categoria.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Aélio Prado Dantas Júnior - Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

LEI N° 15.270, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 27.11.2025)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)

§ 1º O valor da redução de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido.

§ 3º A redução do imposto de que trata este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o inciso VIII do caput do art. 7º da Constituição Federal."

"CAPÍTULO II-A DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de 1 (um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação."

"Art. 10.

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025; e

X - R\$ 17.640,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais) a partir do ano-calendário de 2026.

....." (NR)

"Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, será concedida redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do ajuste anual

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 60.000,00	até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	R\$ 8.429,73 - (0,095575 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00)

§ 1º O valor da redução de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor do imposto de renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superior a R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais) não terão redução no imposto devido."

"Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual, poderão ser deduzidos:

....." (NR)

"Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A desta Lei constituirá, na declaração de ajuste anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

....." (NR)

"CAPÍTULO DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

III-A

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão considerados, na definição da base de cálculo da tributação mínima, o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou da herança;

IV - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

V - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letra Hipotecária, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

b) Letra de Crédito Imobiliário (LCI), de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

c) Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

d) Letra Imobiliária Garantida (LIG), de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

e) Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;

f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

g) fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea "f" deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo;

h) fundos de investimento de que trata o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

i) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

j) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

a) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);

b) Warrant Agropecuário (WA);

c) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



- d) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);
- e) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);

VII - a remuneração produzida por Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

VIII - a parcela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas isenta relativa à atividade rural;

IX - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais, inclusive corporais, ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

X - os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XI - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre a Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;

XII - os lucros e dividendos:

- a) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;
- b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;
- c) desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:
 1. ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028; e
 2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A alíquota da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscents mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do art. 12 desta Lei;

II - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do imposto;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



III - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do imposto e não considerado nos incisos I, II e III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do art. 16-B desta Lei.

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do § 3º deste artigo seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será 0 (zero).

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo será deduzido o montante do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas na fonte antecipado nos termos do art. 6º-A desta Lei.

§ 6º O resultado obtido nos termos do § 5º deste artigo será adicionado ao saldo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 7º No caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, serão excluídos da base de cálculo da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos."

"Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido redutor da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto de que trata o art. 16-A desta Lei.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput deste artigo correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

- a) o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica; e
- b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo da tributação mínima do imposto; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma de regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais;

II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;

III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.

§ 8º O valor das bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, será considerado como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que aderiram ao programa, nos termos de regulamento."



Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do caput deste artigo, os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025:

- a) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e
- b) sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;

II - pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a:

- a) governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;
- b) fundos soberanos, conforme definidos no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e
- c) entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento." (NR)

"Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no § 4º do art. 10 desta Lei ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos que tenham sido tributados com fundamento no § 4º do art. 10 desta Lei.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção referida no caput deste artigo, bem como a maneira pela qual o residente ou o domiciliado no exterior pleiteará, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de cada exercício, o crédito de que trata este artigo."

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão compensados pela redução de receitas em razão do disposto nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o aumento de receitas dos respectivos Fundos de Participação decorrente do disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Caso o aumento das receitas de que trata o caput deste artigo seja insuficiente para a promoção da compensação, ela será realizada trimestralmente pela União com o valor equivalente às receitas decorrentes da aprovação desta Lei que excedam as estimativas de impacto orçamentário e financeiro desta Lei.

Art. 5º A parcela da arrecadação da União resultante desta Lei que exceder o montante necessário para compensar a redução do imposto devido, prevista nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a compensação de que trata o art. 4º desta Lei serão consideradas como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) do ano subsequente de que tratam os arts. 352 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, será considerada a arrecadação líquida da União das entregas previstas no inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, para cálculo do valor destinado como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da CBS.

Art. 6º No prazo de 1 (um) ano, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei com a previsão de política nacional de atualização dos valores previstos na legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 7º Revoga-se o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 26 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

SIMONE NASSAR TEBET

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE N° 1.027, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025 (*) - (DOU de 24.11.2025 - Edição Extra)

Dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego do pescador artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e suas alterações, e estabelece as regras de transição.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos V, X, XIV e XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em observância ao disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, bem como o constante do Processo SEI nº 19965.202477/2025-14,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre as normas e procedimentos para a recepção, processamento, identificação e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego destinado ao pescador artesanal, em observância à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, que estabelece sua aplicação para os períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DO SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

Art. 2º O benefício do Programa do Seguro-Desemprego destinado ao Pescador Artesanal tem por finalidade prover assistência financeira temporária durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie.

Art. 3º Fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) saláriomínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie, o pescador artesanal que exerce sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar.

Art. 4º O benefício constitui direito pessoal e intransferível do pescador artesanal e será devido mediante o atendimento aos requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DO SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

Art. 5º É assegurado ao pescador artesanal o direito de requerer o benefício do seguro-desemprego, devendo comprovar os seguintes requisitos e condições:

I - exercer sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, caracterizada como profissão habitual ou principal meio de vida, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao defeso vigente, o que for menor;

II - não dispor de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira;

III - não estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; e

IV - possuir domicílio em município abrangido nos limites geográficos definidos em ato normativo que institui o período de defeso.

Art. 6º Considera-se período de defeso de atividade pesqueira aquele fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 7º Para requerer o benefício seguro-desemprego, o pescador artesanal deverá utilizar as plataformas digitais oficiais disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



§ 1º O requerimento digital deverá ser feito por meio do portal de serviços do governo federal, portal gov.br, acessível na internet, ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital, utilizando o serviço digital denominado "solicitar o seguro-desemprego do pescador artesanal".

§ 2º O atendimento presencial será realizado em casos de impossibilidade técnica ou operacional comprovada, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º do artigo, o pescador artesanal deverá apresentar documento de identificação civil com foto, informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, além dos documentos específicos previstos no art. 9º desta Resolução.

§ 4º Ao requerente do benefício de que trata esta Resolução será solicitado o registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 8º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Resolução e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025.

CAPÍTULO III **DA HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL**

Art. 9º Para a habilitação ao benefício, o pescador artesanal deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, no ato do requerimento, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que o CODEFAT venha a estabelecer:

I - Registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

II - cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso, ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - cópia do comprovante de residência com data de emissão não superior ao período entre o término do defeso anterior e o início do atual.

Art. 10. No ato do requerimento, por meio digital ou presencial, o pescador artesanal deverá assinar termo declaratório ou confirmar termo de aceite eletrônico, declarando sob as penas da lei o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, a veracidade das informações prestadas e a ciência das condições de suspensão e cancelamento.

Parágrafo único. A confirmação do termo declaratório ou termo de aceite eletrônico implica na anuência expressa do pescador artesanal para que as notificações relacionadas ao benefício sejam realizadas exclusivamente por meio digital, incluindo deferimento, indeferimento ou cumprimento de exigências.

Art. 11. Os critérios exigidos para habilitação ao benefício serão aferidos de forma automática pelo sistema seguro-desemprego ante as informações prestadas e por meio de cruzamento com informações de bases de dados oficiais.



§ 1º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Nos termos do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego terá acesso garantido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias à concessão do seguro-desemprego.

Art. 12. Conforme disposto no § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá exigir informações ou documentos complementares para fins de comprovação da elegibilidade ao benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal e para confirmação da veracidade dos dados informados no ato do requerimento.

Parágrafo único. O pescador artesanal declara-se ciente da finalidade e da necessidade das informações complementares de que trata o caput do artigo para a análise de sua elegibilidade, e, por meio deste ato, autoriza expressamente o uso e o tratamento dessas informações pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para os fins exclusivos de concessão, manutenção ou fiscalização do benefício do seguro-desemprego.

Art. 13. As informações complementares referidas no caput do artigo anterior serão solicitadas em localidades previamente definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com base em critérios técnicos.

Parágrafo único. A seleção das localidades será formalizada por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser amplamente divulgada nos canais oficiais.

Art. 14. A ausência injustificada do pescador artesanal à coleta complementar de informações de que trata o art. 12 ensejará o indeferimento do requerimento ou a suspensão da análise.

Art. 15. O benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal deverá ser requerido no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes do início do defeso e 30 (trinta) dias após o início do defeso.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os períodos de defeso iniciados até 31 de dezembro de 2025, o prazo final para solicitação é o último dia do defeso.

CAPÍTULO IV DO VALOR, PARCELAS, QUANTIDADES E PRAZO PARA RECEBIMENTO

Art. 16. O valor do benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal corresponderá ao valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, vigente à época do pagamento.

Art. 17. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao pescador artesanal durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, observando o limite máximo variável de parcelas de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo.

§ 1º A quantidade de parcelas a que o pescador artesanal terá direito será equivalente à duração do período de defeso estabelecido pelo órgão competente, limitada ao disposto no caput do artigo.

§ 2º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

Art. 18. A primeira parcela do benefício do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal será disponibilizada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de início do período de defeso.



Parágrafo Único. Caso o requerimento seja apresentado após o início do defeso, o prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da data do requerimento e as parcelas subsequentes serão liberadas em intervalos de 30 (trinta) dias, contados da emissão da parcela anterior.

Art. 19. O pagamento do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal, nas hipóteses de prorrogação do período de defeso em decorrência de grave contaminação por agentes químicos, físicos e biológicos, nos termos da legislação, poderá ser ampliado na forma do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observado o § 8º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V DAS HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 20. O Ministério do Trabalho e Emprego cancelará o benefício de seguro-desemprego nas seguintes hipóteses:

- I - início de atividade remunerada;
- II - início de percepção de outra renda;
- III - morte do beneficiário, exceto em relação às parcelas vencidas;
- IV - desrespeito ao período de defeso; ou
- V - comprovação de falsidade ou fraude nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego cessará o pagamento do benefício quando constatar a ocorrência de hipótese prevista neste artigo ou quando for informado sobre sua ocorrência pelo órgão público competente.

§ 2º O pagamento da parcela do seguro-desemprego ao beneficiário somente será efetuado após a verificação mensal da não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego terá acesso à relação dos autuados por infração ambiental que configure desrespeito ao período de defeso, disponibilizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 21. Os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego estarão sujeitos às penalidades cível e criminal, além de:

- I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II - suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional; e
- III - impedimento de ser habilitado ao benefício por três anos.

Parágrafo único. Em caso de suspeita de falsidade nas informações ou fraude visando à percepção indevida do benefício, mediante ato motivado, poderão ser adotadas providências acauteladoras para o cancelamento do benefício, sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 22. Os valores do benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal recebidos irregularmente serão restituídos integralmente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) mediante depósito por Guia de Recolhimento da União - GRU ou compensados automaticamente, conforme Lei nº 7.998, de 1990, Art. 25-A e Art. 4º-A da Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025.

§ 1º Constatado o recebimento de valor indevido e a obrigação de restituição por ocasião de nova habilitação ao seguro-desemprego do pescador artesanal, será realizada a compensação dos valores a serem restituídos com o saldo de valores do novo benefício, nas datas de liberação de cada parcela.

§ 2º O valor da parcela a ser restituída será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da efetiva restituição.

§ 3º O direito da Administração Pública de exigir a restituição dos valores recebidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do recebimento indevido.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23. No caso de indeferimento do requerimento ou de cessação do pagamento do benefício, o pescador profissional artesanal poderá interpor recurso administrativo ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O recurso administrativo de que trata o caput do artigo poderá ser interposto no portal Gov.br, no aplicativo CARTEIRA DE TRABALHO Digital ou, presencialmente, nas unidades das Superintendências Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O prazo para interposição de recurso e para o cumprimento de exigências será de sessenta dias, contados a partir da notificação de indeferimento e da ciência da decisão que indeferir o recurso, respectivamente.

§ 3º O requerente será considerado ciente após o prazo de cinco dias contados a partir do registro do resultado no sistema.

§ 4º As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para deferimento ou indeferimento do benefício, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.

§ 5º Não será analisado o mérito dos recursos que demandem para o seu provimento a análise de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do benefício, devendo as alterações serem providenciadas diretamente pelos interessados.

§ 6º As alterações nas bases de dados necessárias para o reconhecimento das situações mencionadas no § 5º deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados e observarão os procedimentos vigentes.

§ 7º Os recursos interpostos por meio das plataformas digitais oficiais poderão ter prioridade na análise, em relação àqueles apresentados no atendimento presencial, observada a ordem de protocolo.

Art. 24. Os recursos interpostos nas hipóteses do caput do art. 23 desta Resolução serão julgados em única instância pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ao seguro-desemprego, a decisão de indeferimento elencará as providências e documentos necessários a serem providenciados pelo interessado.



§ 2º Na hipótese do § 1º do artigo o interessado poderá interpor novo recurso no prazo de trinta dias contados da notificação, caso ultrapassado o prazo previsto no § 2º do art. 23 desta Resolução.

Art. 25. Julgado procedente o recurso administrativo, o benefício será disponibilizado ao trabalhador conforme os prazos e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 26. Os prazos para cumprimento de exigências, para apresentação de defesa e para interposição de recurso contra decisões relativas ao seguro-desemprego serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

Art. 27. O resultado do recurso administrativo ficará disponível ao trabalhador no portal Gov.br e no aplicativo CARTEIRA DE TRABALHO Digital.

CAPÍTULO VIII DO MANDATÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO

Art. 28. O direito de requerer ou receber o benefício seguro-desemprego do pescador artesanal, embora de caráter pessoal e intransferível, poderá ser exercido por meio de mandatário legalmente constituído, mediante instrumento de procuração com poderes específicos para o ato.

Parágrafo único. O mandatário deverá instruir o requerimento de habilitação ao benefício seguro-desemprego, e o mandato deverá ser outorgado por instrumento público ou particular, em caráter individual, com referência ao defeso objeto do requerimento.

Art. 29. Os valores do seguro-desemprego não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As disposições desta Resolução, em conformidade com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, que altera a Lei nº 10.779, de 2003, aplicam-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, estabelecendo as normas gerais de transição para a concessão, processamento e pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal.

§ 1º Para os períodos de defeso iniciados até 31 de outubro de 2025, aplicar-se-á o disposto na legislação vigente à época, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Instituto Nacional do Seguro Social para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá plano de implementação detalhado para operacionalizar as providências determinadas na Lei nº 10.779/2003 e comunicará ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), a atualização das ações no tocante às seguintes exigências:

I - apresentação de, no mínimo, 6 (seis) notas fiscais de venda do pescado;

II - comprovação da contribuição previdenciária mensal; e

III - comprovação do exercício de atividade pesqueira por meio de dados periódicos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Art. 31. Os recursos financeiros para o pagamento do benefício de segurodesemprego ao pescador profissional artesanal serão provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 32. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Codefat nº 957, de 21 de setembro de 2022:

- I) o § 5º do art. 3º;
- II) o inciso V do art. 12; e
- III) o parágrafo único do art. 14.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ LEITE
Presidente do Conselho

(*) Retificado no DOU de 26.11.2025, por ter saído com incorreções no original.

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.316, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.11.2025)

Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA SUBSTITUTA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O Anexo V - Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS (SEI 23241580), será disponibilizado no Portal INSS externo gov/INSS e Portal INSS interno, na Intraprev.

Art. 2º Fica revogada a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.297, de 21 de março de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA PINTO COUTINHO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PORTARIA PRES/INSS Nº 1.894, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 27/11/2025

Disciplina as competências relativas ao Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, em razão da transferência de gestão para o Ministério do Trabalho e Emprego.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 19965.202210/2025-27, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria disciplina, no âmbito do INSS, as competências relativas ao Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), referentes aos períodos de defeso sob responsabilidade do Instituto, em razão da transferência de gestão do benefício para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme previsto na Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 2º - A execução das seguintes atividades é de competência do INSS, em relação aos períodos de defeso iniciados de 1º de abril de 2015 a 31 de outubro de 2025:

- I - receber, habilitar, analisar e concluir os requerimentos do SDPA;
- II - processar revisões dos benefícios concedidos; e
- III - apurar irregularidades eventualmente constatadas.

Parágrafo único - O INSS deverá adotar as providências administrativas necessárias relativas aos processos sob sua responsabilidade.

Art. 3º - Os períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025 são de competência do MTE, ao qual caberá receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários do SDPA e aplicar os procedimentos, bem como os critérios definidos em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR - Presidente

2.03 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.134, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 27.11.2025)

Aprova a alocação de recursos destinados ao custeio dos serviços necessários para desenvolvimento, evolução, sustentação e manutenção do sistema FGTS Digital.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das competências que lhe atribuem os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



os incisos I e III do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Alocar o montante de R\$ 168.271.348,49 (cento e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), no exercício de 2026, para custear os serviços necessários para desenvolvimento, evolução sustentação e manutenção do sistema FGTS Digital, que está sendo desenvolvido sob a gestão da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, na qualidade de responsável pelo Projeto FGTS Digital.

§ 1º Os recursos definidos no caput também poderão ser utilizados no desenvolvimento, na evolução e na manutenção de funcionalidades ou ferramentas nas plataformas eSocial, Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET) e Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFITWeb) e no próprio FGTS Digital, para atender necessidades relacionadas ao cumprimento das obrigações legais vinculadas ao recolhimento do FGTS e de modo a viabilizar a integração técnica entre sistemas, assegurando a plena efetividade dos processos de arrecadação, fiscalização e cobrança do FGTS.

§ 2º As demandas referidas no parágrafo anterior deverão ser acompanhadas de justificativa técnica, elaborada pela área gestora competente, demonstrando a necessidade da intervenção e sua aderência às finalidades previstas no § 1º deste artigo.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego solicitará a cada ano os recursos necessários para garantir a continuidade da prestação dos serviços do FGTS Digital, nos termos e condições apresentados no contrato e nos artefatos da contratação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CCFGTS nº 1.080, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PRESIDENTE DO CONSELHO

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.136, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 27.11.2025)

Altera a Resolução CCFGTS nº 994, de 12 de maio de 2021, na parte da regulamentação que trata da movimentação da conta vinculada FGTS na moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais de que trata os incisos V, VI, VII, XIX e os § 2º, 3º, 4º, 17 e 23 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das competências que lhe atribuem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CCFGTS nº 994, de 11 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



"Art. 10 (...)

(...)

§ 6º Para os financiamentos habitacionais concedidos dentro ou fora do âmbito do SFH, o valor de avaliação do imóvel financiado deverá ser menor ou igual ao valor de avaliação máximo estabelecido pelo CMN para as operações no âmbito do SFH, ambos na data da assinatura do contrato de financiamento ou, se for o caso, nas condições estabelecidas nos artigos 18 e 18-A desta Resolução." (NR)

"Art. 18-A. Para fins de movimentação da conta vinculada nas modalidades de amortização, liquidação de saldo devedor ou pagamento de parte do valor das prestações dos contratos de financiamento firmados fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a partir de 12 de junho de 2021, cujo valor de avaliação na data de sua assinatura for maior que o valor de avaliação máximo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para as operações no âmbito do SFH vigente na mesma data, devem ser observadas as condições deste artigo, além daquelas estabelecidas em Lei.

§ 1º O valor de avaliação do imóvel deve ser menor ou igual ao valor de avaliação máximo estabelecido pelo CMN para as operações no âmbito do SFH, ambos aferidos na data da primeira movimentação da conta vinculada do FGTS, cuja comprovação é realizada mediante apresentação de novo laudo de avaliação na forma estabelecida pelo CMN.

§ 2º Devem ser observadas as disposições previstas nos § 1º ao § 5º do art. 10 desta Resolução." (NR)

Art. 2º O Agente Operador deverá regulamentar esta Resolução no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR N° 222, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 -(DOU de 27.11.2025)

Dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021; e revoga a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Municípios, com fundamento no inciso III do caput do art. 146 e no inciso IX do caput do art. 163 da Constituição Federal, bem como altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, e revoga a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Art. 2º Poderão ser concedidos, ampliados ou prorrogados incentivos fiscais ao esporte relativamente aos seguintes tributos:

I - em âmbito federal, imposto de renda; e

II - em âmbito estadual, distrital ou municipal:

a) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo único. Além dos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, a legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá instituir incentivos fiscais ao esporte relativamente a outros tributos no âmbito da competência tributária do ente federativo.

Art. 3º Serão objeto dos incentivos fiscais de que trata esta Lei Complementar os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação no apoio direto a projetos esportivos e para esportivos previamente aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá prever outras hipóteses de incentivos fiscais além das referidas no caput deste artigo.

§ 2º Não serão incluídos nos incentivos fiscais referidos no caput deste artigo os valores destinados a patrocínio ou a doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário ao proponente para a realização de projetos esportivos e para esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e para esportivos pelo proponente;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário, de bens ou de serviços ao proponente para a realização de projetos esportivos e para esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo e para esportivo por pessoa jurídica a empregados e a seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades em situação de vulnerabilidade social;



III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar que apoie, nos termos do inciso I do caput deste artigo, projetos aprovados pelos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar que apoie, nos termos do inciso II do caput deste artigo, projetos aprovados pelos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal; e

V - proponente: a pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos da legislação tributária.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio na data da operação ou nos 12 (doze) meses que a antecedem;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I do caput deste artigo; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE INCENTIVO AO ESPORTE

Art. 6º Os projetos esportivos e para esportivos beneficiados com os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar atenderão a pelo menos 1 (um) dos seguintes níveis da prática esportiva, nos termos e nas condições definidos em regulamento:

I - formação esportiva, incluído o esporte educacional de que trata o art. 10 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte);

II - excelência esportiva; ou

III - esporte para toda a vida.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), em qualquer modalidade esportiva.

Art. 7º Os projetos esportivos e para esportivos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico, serão submetidos ao:

I - Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou



II - órgão da administração pública definido na legislação tributária do ente federativo, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.

Art. 8º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 7º desta Lei Complementar caberão a comissão técnica vinculada:

I - no caso de incentivo federal, ao Ministério do Esporte, garantida a participação de representantes governamentais designados pelo Ministro do Esporte e de representantes do setor esportivo indicados pelo Conselho Nacional de Esporte; e

II - no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal, a órgão da administração pública definido na legislação tributária do ente federativo, garantida a participação de representantes governamentais e de representantes do setor esportivo, conforme o disposto na legislação de cada ente federativo.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento das comissões técnicas serão estipulados e definidos em ato do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS AO ESPORTE

Seção I Dos Incentivos Federais

Art. 9º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação no apoio direto a projetos esportivos e para esportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficarão limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

II - relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluirão ou reduzirão outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto esportivo ou para esportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).

Art. 10. Para fins do disposto nesta Seção, a aprovação dos projetos esportivos e para esportivos somente terá eficácia após a publicação de ato oficial que contenha o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.



Parágrafo único. O proponente não poderá captar, para cada projeto, a título de patrocínio ou de doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do inciso I do caput do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 11. Os recursos provenientes de patrocínios ou de doações efetuados nos termos desta Seção serão depositados e movimentados em conta bancária específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis, nos termos desta Lei Complementar, os valores em relação aos quais não se observar o disposto neste artigo.

Art. 12. O valor máximo das deduções de que trata o art. 9º desta Lei Complementar será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto de renda devido por pessoas jurídicas, observadas as metas fiscais e o disposto na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva de que trata o art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 13. O Ministério do Esporte informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os valores correspondentes a doação ou a patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 14. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Seção.

Seção II Dos Incentivos Estaduais, Distritais e Municipais

Art. 15. A concessão, a ampliação e a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observarão o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e nesta Lei Complementar.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer outras condições e limites que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de benefício relativo ao ICMS, a concessão de incentivo ao esporte observará também o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DA DIVULGAÇÃO DOS INCENTIVOS AO ESPORTE

Art. 16. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e para esportivos previstos nesta Lei Complementar deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, no caso de incentivos federais, ou de acordo com a legislação de cada ente federativo, no caso de incentivos estaduais, distritais ou municipais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo também deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio oficial do:



- I - Ministério do Esporte, incluídas sua origem e destinação, no caso de incentivos federais; ou
- II - órgão da administração pública definido na legislação tributária do respectivo ente federativo, no caso de incentivos estaduais, distritais ou municipais.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, o Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes dos incentivos fiscais previstos na Seção I do Capítulo IV desta Lei Complementar, para fins de acompanhamento e de fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Parágrafo único. O encaminhamento dos relatórios de que trata o caput deste artigo às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais observará o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 18. A divulgação das atividades, dos bens ou dos serviços resultantes de projetos esportivos e para esportivos financiados com recursos públicos indicará o apoio institucional com a inserção da bandeira nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 (Lei dos Símbolos Nacionais).

Parágrafo único. Relativamente aos incentivos estaduais, distritais e municipais, a divulgação de que trata o caput deste artigo observará o disposto na legislação de cada ente federativo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DOS INCENTIVOS AO ESPORTE

Seção I Da Prestação de Contas

Art. 19. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei Complementar ficará a cargo do proponente e será apresentada, na forma estabelecida por regulamento, ao:

I - Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou

II - órgão da administração pública definido na legislação tributária do respectivo ente federativo, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.

Seção II Das Infrações e das Sanções

Art. 20. Constituem infração ao disposto nesta Lei Complementar:

I - receber o patrocinador ou o doador qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos; ou

V - descumprir qualquer das disposições nela previstas ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 21. As infrações ao disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do respectivo imposto não recolhido, bem como das penalidades e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente será solidariamente responsável em caso de inadimplência ou irregularidade quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

....." (NR)

Art. 23. Até o ano-calendário de 2027, inclusive:

I - o limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar será de 2% (dois por cento); e

II - o limite de 1% (um por cento) de que trata o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, será observado conjuntamente com o previsto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que tratam os arts. 9º e 22 desta Lei Complementar na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício subsequente ao referido no caput, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 24. Até que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem leis para atender ao disposto nesta Lei Complementar, ficam mantidos os limites e as condições para concessão de incentivo ao esporte com base no ICMS e no ISS previstos em suas leis.

Parágrafo único. As leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que preveem a concessão de incentivo ao esporte com base no ICMS e no ISS deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2033.

Art. 25. Revoga-se a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO

LEI N° 15.265, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 21.11.2025 - Edição Extra)

Institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), dispõe sobre a tributação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País e a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) e altera as Leis n°s 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.779, de 25 de novembro de 2003, e 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), dispõe sobre a tributação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País e a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) e altera as Leis n°s 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.779, de 25 de novembro de 2003, e 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO II **DO REGIME ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL (REARP)**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 2º É instituído o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), com as condições e os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Rarp permite a opção pelas seguintes modalidades:

I - atualização do valor de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público e imóveis localizados no território nacional ou no exterior; e

II - regularização de bens ou direitos que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

Seção II **Da Atualização do Valor de Bens**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 3º É autorizada a atualização do valor de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público e imóveis localizados no território nacional ou no exterior adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2024 por pessoas físicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:

I - os proprietários dos bens imóveis e os promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre os bens imóveis, independentemente de registro público;

II - os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens móveis ou imóveis que compõem o espólio; e

III - os proprietários de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público.

§ 2º O valor atualizado do bem móvel ou imóvel será informado pelo contribuinte na data da opção.

§ 3º A diferença entre o valor do bem móvel ou imóvel atualizado nos termos do caput e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial, sujeitando-se a pessoa física ao pagamento do imposto sobre a renda à alíquota definitiva de 4% (quatro por cento) sobre a diferença.

§ 4º Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, consideram-se bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público aqueles que possuam motorização ou propulsão própria para circulação terrestre, aérea ou aquática, e possuam registro obrigatório e específico em órgão público de controle, federal ou estadual, como condição legal para a sua propriedade ou transferência de titularidade.

Art. 4º A pessoa jurídica poderá optar por atualizar o valor de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público e imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2024 para o valor de mercado e tributar a diferença pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) à alíquota definitiva de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

Parágrafo único. Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo não poderão ser considerados para fins tributários como despesa de depreciação da pessoa jurídica.

Art. 5º A opção pelo Rearp, para fins da atualização a que se referem os arts. 3º e 4º, dar-se-á mediante entrega de declaração, na forma e nas condições disciplinadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e pagamento, integral ou em primeira quota, dos tributos previstos no § 3º do art. 3º e no art. 4º.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - a identificação do bem móvel ou imóvel;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



III - o valor do bem móvel ou imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou na escrituração contábil apresentadas anteriormente à opção; e

IV - o valor atualizado do bem móvel ou imóvel.

Art. 6º O disposto nos arts. 3º e 4º:

I - não se aplica aos bens móveis ou imóveis alienados anteriormente à data de opção pela atualização; e

II - aplica-se somente à terra nua na hipótese de imóvel rural.

Art. 7º A alienação de bem submetido à modalidade atualização que ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, no caso de bem imóvel, ou de 2 (dois) anos, no caso de bem móvel, contado da adesão, exceto por transmissão causa mortis ou decorrente de partilha em dissolução de sociedade conjugal ou união estável, acarretará a desconsideração de todos os efeitos do Rearp previstos no arts. 3º e 4º desta Lei, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago do imposto sobre a renda, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), devido na hipótese de apuração de ganho de capital decorrente da alienação e tributação na pessoa jurídica.

Art. 8º Os optantes pela atualização de bens imóveis prevista no Capítulo II da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, poderão optar por migrar para o Rearp.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deve ser realizada no prazo, na forma e nas condições estabelecidas pela RFB.

Seção III Da Regularização de Bens e Direitos

Art. 9º É autorizada a regularização de recursos, bens ou direitos por residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2024 de que sejam ou tenham sido proprietários ou titulares em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2024.

§ 1º A regularização de que trata o caput aplica-se aos bens ou direitos de origem lícita, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, recursos oriundos de cumprimento de decisão judicial, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, e fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

IV - ativos intangíveis de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes, criptoativos e demais ativos virtuais, conforme definidos no art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

V - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



VI - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 2º A regularização é autorizada ainda que, em 31 de dezembro de 2024, não haja saldo de recursos ou título de propriedade em relação aos bens e direitos previstos no caput.

§ 3º Consideram-se, para os fins deste artigo:

I - bens ou direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente de sua natureza, que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2024, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - dados essenciais: os valores e a denominação dos bens materiais ou imateriais, independentemente de sua natureza, que sejam ou tenham sido, até 31 de dezembro de 2024, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

§ 4º Os efeitos da regularização são aplicáveis aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, devendo a declaração ou retificação ser acompanhada de documentos e informações sobre sua origem lícita, identificação, titularidade ou destinação.

§ 5º A regularização aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária, em 31 de dezembro de 2024.

§ 6º Os efeitos da regularização serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2024.

§ 7º A opção pelo Rearp, para fins da regularização a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á na forma de regulamento, mediante declaração única de regularização específica, pela pessoa física ou jurídica, contendo a descrição pormenorizada dos bens e direitos a serem regularizados de que seja titular em 31 de dezembro de 2024, com o respectivo valor em moeda corrente, acompanhada do pagamento integral ou em primeira quota do imposto previsto no § 12 deste artigo e da multa prevista no art. 11 desta Lei.

§ 8º A declaração única de regularização a que se refere o § 7º deste artigo deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III - o valor, em moeda corrente, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita; e

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2024, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no art. 13 desta Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trusts de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou



propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 9º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao Rearp deverão também ser informados na:

I - declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física; ou

II - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão, no caso de pessoa jurídica.

§ 10. Para fins da declaração prevista no § 7º deste artigo, o contribuinte deve possuir documentos que comprovem o valor declarado, o qual não poderá exceder o valor de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos no inciso I do § 1º deste artigo, o saldo existente em 31 de dezembro de 2024, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do § 1º deste artigo, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2024, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso III do § 1º deste artigo, o valor do patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2024, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos IV, V e VI do § 1º deste artigo, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada; e

V - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2024, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 11. Os rendimentos, os frutos e os acessórios decorrentes do aproveitamento dos bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o § 7º deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2025, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 9º deste artigo e oferecidos à tributação.

§ 12. Para fins do disposto neste artigo, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto sobre a renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 13. A regularização dos bens e direitos e o pagamento do imposto na forma deste artigo e da multa prevista no art. 11 desta Lei implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 14. A remissão prevista no § 13 deste artigo não alcança os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 15. A opção pela regularização e o pagamento do imposto na forma do § 12 deste artigo e da multa prevista no art. 11 desta Lei:

I - dispensam o pagamento de acréscimos moratórios anteriores à adesão incidentes sobre o imposto; e



II - importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos do arts. 389 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 16. Após a consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

Seção IV Do Pagamento dos Tributos

Art. 10. A adesão ao Rearp, para fins de atualização ou regularização de bens ou direitos, será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, com a entrega da respectiva declaração e o pagamento dos tributos a que se referem o § 3º do art. 3º, o art. 4º e o § 12 do art. 9º e da multa a que se refere o art. 11, todos desta Lei, em quota única ou em até 36 (trinta e seis) quotas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em quotas, deve ser observado que:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês de apresentação da declaração de que tratam o art. 5º e o § 7º do art. 9º desta Lei;

III - as demais quotas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic; e

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos tributos e das quotas.

Art. 11. Sobre o valor do imposto apurado na forma do § 12 do art. 9º, exclusivamente em relação à modalidade regularização, incidirá multa de 100% (cem por cento), a ser recolhida em conjunto com o tributo devido na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 12. O pagamento dos tributos na forma do art. 10 desta Lei será considerado tributação definitiva e não permitirá restituição de valores anteriormente pagos.

Seção V Da Extinção da Punibilidade

Art. 13. O pagamento integral do tributo e o cumprimento das demais condições previstas nesta Lei, em especial a origem lícita dos recursos, bens e direitos, antes de sentença penal condenatória, extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem atualizados ou regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao Rearp:

I - no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e

II - na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 1º A extinção da punibilidade de que trata o caput somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória.



§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada ao agente dos aludidos crimes estiver incluída no programa de parcelamento previsto no parágrafo único do art. 10, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Seção VI Disposições Finais

Art. 14. A divulgação ou a publicidade das informações presentes no Rearp referentes ao contribuinte implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

Art. 15. Será excluído do Rearp, na modalidade regularização, o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos bens móveis, imóveis ou direitos declarados, bem como relativos à comprovação de que o valor dos ativos declarados corresponde ao valor de mercado apurado, conforme o § 10 do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da exclusão de que trata o caput, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros que seriam aplicáveis, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica é obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da alienação do bem efetuada em data posterior à adesão ao Rearp, cópia dos documentos que ampararam a declaração e a apresentá-los, na hipótese de exigência, na forma de regulamento.

Art. 17. Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no caput do art. 13, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo Rearp.

CAPÍTULO III DO EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS

Seção I Das Características do Empréstimo

Art. 18. Ficam sujeitas às regras de tributação de que trata este Capítulo as operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, os empréstimos de títulos e valores mobiliários são as operações por meio das quais o titular de títulos ou valores mobiliários (emprestador) transfere a titularidade desses ativos para outra pessoa, fundo de investimento ou clube de investimento (tomador), para devolução futura, em contrapartida à remuneração.

Seção II Da Remuneração do Emprestador

Art. 19. A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de que trata o art. 18 fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte de acordo com as regras estabelecidas para aplicações de renda fixa às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.



§ 1º É responsável pela retenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários.

§ 2º No caso de emprestador ou tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida como receita ou despesa, respectivamente, segundo o regime de competência ou de caixa, conforme o caso.

§ 3º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor dos títulos ou valores mobiliários objeto do empréstimo, as receitas ou despesas de que trata o § 2º terão como base de cálculo o preço médio ou de fechamento dos títulos ou valores mobiliários verificado no mercado à vista de bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os títulos ou valores mobiliários estiverem admitidos à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

§ 4º O IRRF de que trata este artigo deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - definitivo, no caso de pessoa física residente no País;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); ou

III - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Seção III **Do Recebimento de Reembolso de Proventos e Rendimentos pelo Emprestador**

Art. 20. Durante o prazo do empréstimo, o tomador reembolsará o emprestador pelo valor dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e dos demais proventos, ou pelo valor dos rendimentos que forem pagos ou creditados pelo emissor dos títulos ou valores mobiliários, pelos valores líquidos equivalentes àqueles que o emprestador receberia se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá ao valor bruto dos proventos ou rendimentos, subtraído do valor correspondente ao IRRF que teria sido retido em nome do emprestador se não houvesse o empréstimo.

Art. 21. O valor do reembolso de que trata o art. 20 não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o emprestador quando o reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo e o emprestador for:

I - pessoa física residente no País;

II - pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

III - pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Art. 22. No caso de emprestador pessoa jurídica domiciliada no País tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso de que trata o art. 20 será:

I - isento do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



(Cofins), quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos que não estariam sujeitos à incidência desses tributos se fossem devidos diretamente ao emprestador se não houvesse o empréstimo; e

II - computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, quando aplicável, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o regime de apuração do emprestador, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos não previstos no inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, o emprestador pessoa jurídica residente no País poderá deduzir do IRPJ o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido se não houvesse o empréstimo, com base na alíquota de IRRF que incidiria sobre os proventos ou rendimentos que fossem recebidos pelo emprestador se não houvesse o empréstimo, aplicada sobre o valor bruto dos proventos ou rendimentos.

Art. 23. No caso de tomador pessoa jurídica tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o recebimento de proventos e rendimentos e o reembolso efetuado nos termos do disposto no art. 20 ficarão sujeitos ao tratamento tributário previsto neste artigo.

§ 1º Caso o tomador figure como titular dos títulos ou valores mobiliários emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, os valores recebidos poderão ser registrados, para efeitos tributários, em conta patrimonial, em contrapartida ao valor a reembolsar para o emprestador, sem reconhecimento de receita, custo ou despesa.

§ 2º Caso o tomador tenha alienado os títulos ou valores mobiliários emprestados no decurso do contrato do empréstimo e não figure como titular desses ativos na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, o valor reembolsado corresponderá a despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL do tomador, desde que este seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º Fica vedada, na apuração do IRPJ do tomador, a compensação do IRRF retido sobre os proventos e rendimentos pagos ou creditados durante o prazo do empréstimo, mesmo que a retenção tenha ocorrido em nome do tomador.

Seção IV

Do Empréstimo por Tomador Isento ou Dispensado de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Art. 24. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quando o emprestador for pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, ou investidor residente ou domiciliado no exterior, os proventos e rendimentos recebidos pelos seguintes tomadores:

I - fundo ou clube de investimento no País; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) fundo de aposentadoria programado individual (Fapi).

§ 1º Será aplicada a alíquota de IRRF a que estaria sujeito o emprestador se este recebesse os proventos ou rendimentos diretamente do emissor do título ou valor mobiliário se não houvesse o empréstimo.



§ 2º Não ficam sujeitos à incidência do imposto os proventos e rendimentos que estariam isentos do imposto sobre a renda se fossem pagos ou creditados ao emprestador se não houvesse o empréstimo.

§ 3º A base de cálculo será o valor correspondente ao montante originalmente pago ou creditado pelo emissor relativo ao saldo dos ativos emprestados ao tomador mantidos em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 4º Na hipótese de tomador de que trata o inciso I do caput que, na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, também seja titular de ativos não tomados por meio de empréstimo ou de ativos tomados por meio de empréstimo que tenham sido alienados, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a quantidade de ativos tomados em empréstimo pelo tomador ainda mantidos em custódia sob sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 5º Fica responsável pelo imposto:

I - o administrador do fundo ou clube de investimento no País; ou

II - a entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o § 5º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativas ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.

Art. 25. Na hipótese de empréstimo de títulos públicos e de outros títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação na fonte, o reembolso dos rendimentos ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo quando:

I - o emprestador estiver sujeito ao IRRF sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários; e

II - o tomador for isento ou dispensado da retenção do IRRF sobre rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

§ 1º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda pela alíquota prevista no art. 24, § 1º.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido pelo tomador.

§ 3º No caso de tomador residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da instituição responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias no País.

Art. 26. O disposto nos arts. 24 e 25 aplica-se também, para fins de incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo tomador nas operações de empréstimo que não estiverem previstas nos referidos artigos, nas hipóteses em que:

I - o tomador dos títulos ou valores mobiliários for isento ou imune do IRRF e o emprestador for tributado; ou

II - o tomador estiver sujeito a uma alíquota de IRRF menor do que aquela a que o emprestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo.



Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, a alíquota do IRRF corresponderá à diferença positiva entre a alíquota a que se sujeitaria o emprestador se não houvesse o empréstimo, diminuída da alíquota a que se sujeita o tomador sobre os proventos ou rendimentos recebidos.

Art. 27. O valor do reembolso dos proventos e rendimentos de que tratam os arts. 24, 25 e 26 será líquido do imposto sobre a renda de que tratam esses artigos, hipótese em que se aplica ao emprestador o tratamento tributário previsto nos arts. 20 a 23.

Art. 28. O imposto sobre a renda de que tratam os arts. 24, 25 e 26:

I - deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - será definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

Seção V Da Alienação de Títulos e Valores Mobiliários pelo Tomador

Art. 29. Caso o tomador alienie os títulos ou valores mobiliários emprestados durante o prazo do empréstimo, o ganho da operação ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo.

§ 1º Na data da alienação, será verificado o valor da alienação.

§ 2º Na data da recompra dos títulos ou valores mobiliários, será calculado o ganho do tomador, o qual corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor da alienação de que trata o § 1º; e

II - o custo de aquisição dos títulos ou valores mobiliários na recompra.

§ 3º Caso o tomador não efetue a recompra dos títulos ou valores mobiliários, o ganho do tomador será calculado, na data da liquidação do empréstimo, da seguinte forma:

I - se houver liquidação do empréstimo com outros títulos ou valores mobiliários de sua titularidade, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o custo de aquisição médio do título ou valor mobiliário utilizado para liquidação do empréstimo; ou

II - se houver liquidação do empréstimo em dinheiro, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o valor da liquidação do empréstimo em dinheiro.

§ 4º O ganho do tomador de que tratam os §§ 2º e 3º ficará sujeito, na data da recompra ou da liquidação do empréstimo, conforme o caso, à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis aos:

I - ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de alienação nesses mercados; e

II - ganhos de capital, nos demais casos.

Seção VI

Da Mudança de Titularidade entre Emprestador e Tomador

Art. 30. Não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o emprestador e o tomador.

Parágrafo único. A mudança de titularidade a que se refere o caput não implicará alteração no prazo do investimento do emprestador de títulos ou valores mobiliários para fins da aplicação das alíquotas de IRRF do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Seção **Do Exame Médico-Pericial na Concessão de Benefícios**

Art. 31. O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

§ 11-A. O exame médico-pericial para o auxílio-doença previsto no caput e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 11-F. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de 30 (trinta) dias.

§ 11-G. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-F estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-H. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS, observado o prazo de duração de 30 (trinta) dias a que se refere o § 11-F.

§ 11-I. O prazo de duração previsto no § 11-F poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

..... (NR)

Seção II

Do Aperfeiçoamento da Compensação de Tributos Administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda

Art. 32. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§ 12.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeckerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



II -

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, cujo crédito não guarde qualquer relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.

....." (NR)

Seção III Das Operações de Cobertura de Bolsas no Exterior (Hedge)

Art. 33. O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

§ 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o caput sejam:

I - realizadas a preços de mercado; e

II - registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º Somente será admitido o cômputo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º O cumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que trata a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023." (NR)

Art. 34. O inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

..." (NR)

Seção IV

Da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 35. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

"Art. 8º-C. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual."

Seção V

Da Novação das Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

Art. 36. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 2º-B. A certidão de matrícula do imóvel será aceita como documento comprobatório de que operações de financiamento foram realizadas com utilização de recursos próprios do agente financeiro e não oriundos do FGTS, exceto no caso de operações originadas por Companhias de Habitação (COHABS) e por entidades a elas assemelhadas, na forma regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS (CCFCVS).

§ 2º-C. A Caixa Econômica Federal realizará análise documental simplificada dos contratos com pedido de habilitação no FCVS, independentemente da data de habilitação, na forma estabelecida pelo Conselho Curador do FCVS.

..." (NR)

"Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 30 de junho de 2026 integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

... " (NR)

Seção VI Do Seguro-Defeso

Art. 37. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos de ato do Poder Executivo federal.



§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico.

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata este artigo o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, conforme procedimentos e critérios estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat)." (NR)

"Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme procedimentos, critérios e validações estabelecidos em resolução do Codefat.

.....

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

II - cópia dos documentos fiscais de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Codefat que comprovem:

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

.....

§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

.....

§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

.....

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.



§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, nos prazos e de acordo com os critérios estabelecidos em resolução do Codefat." (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego estarão sujeitos:

.....
II - à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por 3 (três) anos, se pescador profissional;

III - ao impedimento de requerer o benefício pelo prazo de 3 (três) anos." (NR)

"Art. 4º-A. O pescador profissional artesanal que houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata esta Lei sujeitar-se-á à compensação automática do valor percebido indevidamente com o novo benefício a que fizer jus, na forma e de acordo com os critérios definidos em resolução do Codefat." (NR)

Seção VII Do Incentivo Financeiro-Eduacional

Art. 38. A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 4º O incentivo financeiro-educacional de que trata o caput constitui bolsa de estudo para estudantes matriculados no ensino médio público." (NR)

"Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, é a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.

....." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nos arts. 2º a 30 e nos arts. 32 a 34 desta Lei.

Art. 40. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2026, os arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de:

I - 1º de janeiro de 2026, quanto aos arts. 18 a 30 e aos arts. 33 e 34;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



Belém, 21 de novembro de 2025; 204° da Independência e 137° da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

FERNANDO HADDAD

LEI N° 15.266, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 24.11.2025)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79.

.....
IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

§ 1º

.....
VII - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

- a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;
- b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;
- c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;
- d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;
- e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço;
- f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

§ 2º O Sicx poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o caput do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem fins lucrativos." (NR)

"Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e de contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

.." (NR)

"Art. 174.

§ 3°.

VII - o Sicx.

§ 3º-A. As funcionalidades a que se refere o § 3º deste artigo serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo federal.

." (NR)

"Art. 175.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo federal.

.. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de novembro de 2025; 204° da Independência e 137° da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ESTHER DWECK

LEI N° 15.268, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 24.11.2025)

Altera a alínea "a" do inciso III do caput do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão "serviço social" por "assistência social".

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guacu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A alínea "a" do inciso III do caput do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136.

.....
III -

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

LEI N° 15.273, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 27.11.2025)

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Boa Vista e Pacaraima e de Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º São criadas, nos Municípios de Boa Vista e Pacaraima e de Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latinoamericana." (NR)

"Art. 2º

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



§ 1º Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) todas as superfícies territoriais dos Municípios de Boa Vista e de Pacaraima, observadas as disposições de tratados e convenções internacionais.

§ 2º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Bonfim (ALCB) toda a sua superfície territorial, observadas as disposições de tratados e convenções internacionais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Waldez Góes da Silva

RESOLUÇÃO CVM Nº 235, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 24/11/2025

Altera a Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, e a Resolução CVM nº 209, de 26 de agosto de 2024.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 5 de novembro de 2025, com fundamento no disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União ("DOU") de 2 de setembro de 2021 e retificada no DOU de 10 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

.....

§ 5º - No recurso de que trata o § 4º, incumbe ao recorrente demonstrar expressamente a ausência de fundamentação ou a dissonância em relação ao posicionamento prevalecente do Colegiado, observando que, sob pena de não conhecimento do recurso:

I - o mero descontentamento em relação às razões apresentadas pelas superintendências, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação; e

II - em caso de alegação de dissonância, o recorrente deve indicar o processo que reflete o posicionamento prevalecente do Colegiado sobre a matéria, com a respectiva data da decisão.

§ 5ºA. - Não cabe pedido de reconsideração da decisão de não conhecimento do recurso pelo Colegiado.

....." (NR)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



"Art. 5º - Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos sob investigação, utilizando para isso os meios de comunicação oficiais, conforme o disposto no § 1º.

§ 1º - Considera-se atendido o disposto no *caput* sempre que o investigado:

I - tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos sob investigação; ou

II - tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos sob investigação, ainda que não o faça, por meio:

a) do endereço eletrônico constante na base cadastral da CVM quando se tratar de participante do mercado de valores mobiliários com cadastro na CVM, nos termos da norma que dispõe sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários na CVM; e

b) nos demais casos, de quaisquer endereços eletrônicos de contato que tenham se mostrado efetivos ou do endereço eletrônico constante na base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - A diligência das superintendências para obtenção de manifestação prévia do investigado sobre os fatos constitui providência administrativa voltada à eficiência processual, e não se confunde com a citação para exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, nos termos do disposto nos arts. 29 e 30." (NR)

"Art. 22 - A citação pode ser efetuada por ciência no processo, por meio eletrônico, por via postal ou por meio de publicação de edital." (NR)

"Art. 23 -

.....

§ 2º -

.....

II - o acesso ao sistema de processo eletrônico da CVM for disponibilizado por correspondência dirigida ao endereço eletrônico e o acusado não acesse o sistema no prazo de seis dias.

....." (NR)

"Art. 25 -

.....

§ 4º - Na ausência de prazo específico definido nesta Resolução, o interessado deve manifestar-se no prazo determinado na própria intimação, que não pode ser inferior a dez dias, ressalvados os procedimentos de investigação que ocorram em



fase pré-spcionadora, para os quais as superintendências devem assinalar prazo razoável para cumprimento das exigências formuladas.

....." (NR)

"Art. 31 - Observado o disposto no art. 73-A, após a apresentação da defesa, ou decorrido o prazo previsto no art. 29 sem que esta tenha sido apresentada, os autos devem ser encaminhados ao Colegiado para designação do Relator por sorteio.

....." (NR)

"Art. 41 -

Parágrafo único - A superintendência deve:

I - propor ao Colegiado o arquivamento do processo se concluir pela inexistência de infração ou extinção da punibilidade; ou

II - proceder às retificações e complementos necessários e, antes de intimar os acusados, encaminhar o processo à PFE para emissão de parecer, nos termos do art. 7º." (NR)

"Art. 50 -

§ 1º - A participação dos membros do Colegiado e da PFE nas sessões de julgamento pode ocorrer por videoconferência.

....." (NR)

"Art. 52 - Ao acusado ou ao seu representante legal é assegurado o prazo máximo de quinze minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente da sessão, por até quinze minutos, para que proceda à sustentação oral da defesa, após a leitura do relatório, observado o disposto no art. 51." (NR)

"Art. 73 - Submete-se ao rito simplificado, nos termos desta seção, o processo administrativo spcionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução.

....." (NR)

"Art. 73-A - Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos devem ser encaminhados ao Colegiado para designação de Relator por sorteio, ao qual cabe a verificação e apreciação de eventual pedido de produção de provas.

Parágrafo único - Caso deferida a produção de provas, deve ser observado, quanto à forma e à condução das diligências, o disposto nos arts. 42 a 46." (NR)

"Art. 74 - Após a produção das provas requeridas, se for o caso, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deve elaborar, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo:



.....
§ 1º - Caso não tenha havido pedido de produção de provas ou o pedido tenha sido indeferido, os autos devem ser diretamente remetidos pelo Relator à superintendência que houver formulado a acusação para a produção do relatório de que trata o *caput*.

§ 1ºA - Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, o acusado deve ser intimado para, no prazo de quinze dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo deve ser devolvido ao Relator.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1ºA, o prazo nele previsto pode ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento.

.....
§ 4º - Aplicam-se as regras do § 1ºA deste artigo, caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima." (NR)

"Art. 75 - O Relator deve convocar sessão pública para julgamento do processo no prazo máximo de cento e vinte dias contados do recebimento dos autos nos termos do art. 74, § 1ºA.

§ 1º - O Relator pode, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da CVM, solicitar a prorrogação do referido prazo, por uma única vez, por até trinta dias.

§ 2º - O requerimento de que trata o § 1º deve ser dirigido ao membro mais antigo do Colegiado caso o Relator seja o Presidente da CVM." (NR)

"Art. 82 -

.....

§ 4º - Para fins de celebração de termo de compromisso, o interessado deve demonstrar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 5º - O requisito de cessação da prática de ato ilícito é considerado atendido se o ato já tiver sido consumado ou interrompido." (NR)

"Art. 84 - Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta pode ser realizada pelo Relator.

....." (NR)



"Art. 86 - Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé destes e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

.....

§ 3º - A adoção de providências previstas no § 1º e o retorno da proposta de celebração de termo de compromisso correspondente ao Colegiado devem ocorrer no prazo total e máximo de cento e vinte dias, a contar do recebimento do processo respectivo pelo Comitê de Termo de Compromisso." (NR)

"Art. 103 -

.....

§ 2º -

.....

II - é vedada a divulgação total ou parcial, a outras pessoas naturais, jurídicas ou entes de outras jurisdições, do Acordo de Supervisão e de seus anexos, bem como de quaisquer documentos apresentados pelo signatário do Acordo de Supervisão ou que recebam tratamento sigiloso por parte da CVM, mesmo que o acordo ou os fatos de que ele trata tenham sido objeto de divulgação por terceiros ou pelo signatário, sendo que a desobediência desse dever sujeita os infratores à responsabilização administrativa, civil e penal." (NR)

Art. 2º - O Anexo A da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021 e retificada no DOU de 10 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....
GRUPO III IX - violações à norma que dispõe sobre as atividades de escrituração valores mobiliários, custódia de valores mobiliários, depósito centralizado de valores mobiliários e intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários; X - violações às normas que dispõem sobre as atividades de auditor independente; e XI - violações à norma que dispõe sobre as atividades de administração de mercado organizado de balcão.
GRUPO IV VII - violações à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de



	<p>distribuição de valores mobiliários;</p> <p>VIII - relacionadas às ofertas públicas de aquisição de ações;</p> <p>IX - violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre a portabilidade de valores mobiliários;</p> <p>X - violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre as atividades de administração de mercado organizado de balcão; e</p> <p>XI - violações à norma que dispõe sobre as atividades de administração de mercado organizado de bolsa.</p>	
GRUPO V	<p>.....</p> <p>VIII - exercício irregular de atividade de administração de carteiras de valores mobiliários;</p> <p>IX - exercício irregular de intermediação de valores mobiliários; e</p> <p>.....</p> <p>X - violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre as atividades de administração de mercado organizado de bolsa.</p>

" (NR)

Art. 3º - O Anexo C da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021 e retificada no DOU de 10 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Infrações submetidas ao rito simplificado de que trata o art. 73

Art. 1º - Consideram-se infrações sujeitas ao rito simplificado as seguintes hipóteses:

.....

III - A - a companhia aberta, os acionistas controladores, os diretores, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal realizarem negociações com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, em descumprimento ao período vedado que antecede a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, na forma estabelecida em norma específica;

III - B - o acionista votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador;

.....

V -



a) deixar de observar os prazos previstos na norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários para:

.....

d) não se submeter, no prazo regulamentar, à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

e) descumprir a política de educação continuada, instituída segundo as diretrizes aprovadas pelo CFC;

.....

g) emitir relatório de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários:

1. assinado por auditor independente ou responsável técnico sem registro na CVM;

2. sem assinatura do responsável técnico autorizado, nos termos previstos na norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;

3. em desconformidade com a estrutura prevista para o documento nos termos expressamente descritos nas normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo CFC;

.....

IX - a instituição líder da distribuição, nos prazos previstos nas normas que dispõem sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, deixar de:

.....

XI - o administrador fiduciário e o gestor de recursos, conforme aplicável, e, quando for o caso, o interventor, o administrador temporário ou o liquidante de fundo de investimento em índice de mercado cujas cotas sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, deixar de:

.....

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, de gestão, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

.....

g) observar o prazo para promover a divisão de patrimônio do fundo entre os cotistas, na hipótese de liquidação do fundo por instrução da assembleia geral;



XII - o administrador fiduciário e o gestor de recursos, conforme aplicável, e, quando for o caso, o interventor, o administrador temporário ou o liquidante de fundo de investimento em direitos creditórios e de fundo de investimento em direitos creditórios - projetos públicos e de interesse social, deixar de:

.....

e) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, de gestão, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XIII - o administrador fiduciário e o gestor de recursos, conforme aplicável, e, quando for o caso, o interventor, o administrador temporário ou o liquidante de fundos de investimento imobiliário, deixar de:

.....

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, de gestão, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XIV - o administrador fiduciário e o gestor de recursos, conforme aplicável, e, quando for o caso, o interventor, o administrador temporário ou o liquidante de fundos de investimento em participações, deixar de:

.....

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, de gestão, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XV - o administrador fiduciário e o gestor de recursos, conforme aplicável, e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, do fundo de investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, deixar de:

.....

b) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, de gestão, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XVI - o administrador fiduciário e o gestor de recursos, conforme aplicável, e, quando for o caso, o interventor, o administrador temporário ou o liquidante, de fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional, deixar de:

.....

XVII - o administrador fiduciário e o gestor de recursos, conforme aplicável, e, quando for o caso, o interventor, o administrador temporário ou o liquidante, de fundos mútuos de privatização - FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, deixar de observar:

.....



c) o prazo de convocação de assembleia para eleger seu substituto ou deliberar a incorporação do fundo mútuo de privatização - FGTS; e

.....
XVIII - o administrador fiduciário e o gestor de recursos, conforme aplicável, e, quando for o caso, o interventor, o administrador temporário ou o liquidante de fundos de investimento financeiros, deixar de:

.....
e) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, de gestão, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

f) observar o prazo para promover a divisão de patrimônio do fundo entre os cotistas, na hipótese de liquidação do fundo por instrução da assembleia geral;

g) observar a adequação entre os ativos integrantes da carteira e as regras de resgate e liquidez prevista no regulamento ou nas normas que regem o fundo; e

h) entregar informações periódicas ou eventuais completas, consistentes e com o conteúdo em conformidade com as normas que regem o fundo;

XIX - a inobservância formal dos deveres de identificação de clientes e manutenção de registros de que trata o art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

XX - a oferta pública de contratos de investimento coletivo referentes a empreendimentos hoteleiros, sem a obtenção ou a dispensa de registro;

XXI - o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem registro da CVM;

XXII - o integrante do sistema de distribuição e o consultor de valores mobiliários pessoa jurídica deixar de:

a) adotar políticas internas específicas relacionadas à recomendação de produtos complexos, na forma estabelecida em norma específica; e

b) indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento da norma que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente e informar a sua nomeação ou substituição, na forma estabelecida em norma específica;

XXIII - o integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários:

a) utilizar contas correntes com mais de dois titulares;

b) aceitar ou executar ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados ou que estejam com os cadastros desatualizados fora das hipóteses



permitidas na norma que dispõe sobre intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários;

c) permitir o exercício das atividades próprias de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por pessoas não autorizadas pela CVM para esse fim;

d) exercer a atividade de administração de carteira sem a correspondente autorização da CVM;

e) permitir que integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade exerçam atividades para as quais não estejam expressamente autorizados pela CVM;

f) cobrar dos clientes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários durante o período de sua distribuição pública fora das hipóteses permitidas na norma que dispõe sobre intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários;

g) manter vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço com analistas, assessores de investimento, consultores ou gestores de valores mobiliários que não estejam expressamente autorizados pela CVM para o exercício dessas atividades;

h) executar transferências de recursos entre contas-correntes de clientes de titularidade diferente, ressalvadas as exceções previstas em lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar;

i) realizar movimentações financeiras ou transferências de custódia sem que esteja autorizado pelo cliente, ressalvadas as exceções previstas em lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar;

j) conceder a clientes financiamentos e empréstimos para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas na norma específica sobre a intermediação de operações realizadas com valores mobiliários;

k) permitir a presença de clientes, em qualquer hipótese, no ambiente da mesa de operações;

l) aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos de clientes;

m) deixar de divulgar políticas, regras, procedimentos e controles internos adotados, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores, e observado o disposto na norma específica sobre a atividade de assessor de investimento;

n) deixar de nomear um diretor responsável encarregado pelos assessores de investimento, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em página na rede mundial de computadores, na forma estabelecida em norma específica; e



o) deixar de atualizar, em sua própria página e na página da entidade credenciadora na rede mundial de computadores, a relação de assessores de investimento por ele contratados, na forma estabelecida em norma específica;

XXIV - o assessor de investimento:

a) exercer, cumulativamente, atividades conflitantes, como administração de carteira, consultoria e análise de valores mobiliários;

b) utilizar materiais em desacordo com as normas que disciplinam o uso de materiais no exercício da atividade de assessor de investimento;

c) no caso de vinculação a mais de um intermediário, deixar de observar a abstenção de fazer referências aos produtos, canais de comunicação e demais informações dos intermediários pelos quais tenha sido contratado de modo que possa provocar dúvidas sobre qual o intermediário a que a informação se refere;

d) sob a forma de pessoa jurídica, deixar de informar a página na rede mundial de computadores em que se possa consultar a relação dos assessores de investimento pessoa natural que nela estejam autorizados a atuar como sócios, empregados ou contratados, na forma estabelecida em norma específica; e

e) sob a forma de pessoa jurídica, deixar de informar a nomeação ou a substituição do diretor responsável, na forma estabelecida em norma específica;

XXV - o custodiante deixar de:

a) divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização da transferência de custódia a outro custodiante, na forma estabelecida em norma específica;

b) informar ao cliente, a não conformidade da documentação entregue para fins da efetuação da transferência, na forma estabelecida em norma específica; e

c) indicar:

1. diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e informar a sua nomeação ou substituição, na forma estabelecida em norma específica; e

2. diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos adotados na prestação de serviços de custódia e informar a sua nomeação ou substituição, na forma estabelecida em norma específica;

XXVI - o escriturador de valores mobiliários deixar de:

a) comunicar à CVM a celebração e extinção de contrato de escrituração de valores mobiliários, na forma estabelecida em norma específica;

b) divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização das transferências, inscrições e averbações nas contas



de valores mobiliários no depósito centralizado, na forma estabelecida em norma específica; e

c) indicar:

1. diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas sobre a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários, na forma estabelecida em norma específica; e

2. diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos adotados na prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários, na forma estabelecida em norma específica; e

XXVII - os participantes do mercado de valores mobiliários, sujeitos às obrigações na forma estabelecida em norma que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e, quando for o caso, o diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas para PLD/FTP deixarem de:

a) indicar diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas para PLD/FTP, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLD/FTP compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LD/FTP apontados, na forma estabelecida em norma específica;

b) elaborar a política de PLD/FTP, na forma estabelecida em norma específica; e

c) elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LD/FTP, na forma estabelecida em norma específica." (NR)

Art. 4º - Ficam revogados:

I - o art. 21, § 3º, da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021; e

II - o art. 5º da Resolução CVM nº 209, de 26 de agosto de 2024.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2025, com exceção do art. 2º, no que se refere à inclusão do inciso IX no Grupo IV do Anexo A da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, que entra em vigor em 2 de janeiro de 2026.

Parágrafo único - Esta Resolução aplica-se imediatamente aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 021, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.11.2025)

Divulga a lista de códigos de atividades econômicas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatíveis com as atividades realizadas pelos estabelecimentos inscritos no Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI), de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 05 de setembro de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 121 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no caput do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 05 de setembro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a lista de códigos de atividades econômicas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), compatíveis com as atividades que autorizam a utilização do papel imune por parte dos estabelecimentos inscritos no Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI), de acordo com o art. 5º, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 05 de setembro de 2024.

Art. 2º A lista dos códigos de atividades econômicas admitidas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), compatíveis com as atividades que autorizam a utilização do papel imune por parte dos estabelecimentos inscritos no REGPI, e as suas respectivas observações, está descrita no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 39, de 16 de dezembro de 2024.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VINICIUS LARA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Atividade realizada	Código de atividade econômica (segundo CNAE) e Observações pertinentes
FABRICANTE (FP)	1721-4-00 - FABRICAÇÃO DE PAPEL
USUÁRIO (UP)	5811-5-00 - EDIÇÃO DE LIVROS
	5812-3-01 - EDIÇÃO DE JORNais DIÁRIOS
	5812-3-02 - EDIÇÃO DE JORNais NÃO DIÁRIOS
	5813-1-00 - EDIÇÃO DE REVISTAS
IMPORTADOR (IP)	Obs.: Não se admite o uso exclusivo da atividade de Importador, porque a importação não é uma atividade econômica. Portanto, deve ser indicada qual será a atividade econômica a ser efetuada com o papel imune (sua destinação). O estabelecimento deverá, necessariamente, indicar a(s) outra(s) atividade(s) econômica(s) desenvolvida(s).
DISTRIBUIDOR (DP)	4686-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO
GRÁFICA (GP)	1811-3-01 - IMPRESSÃO DE JORNais
	1811-3-02 - IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
	5821-2-00 - EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS
	5822-1-01 - EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNais DIÁRIOS
	5822-1-02 - EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNais NÃO DIÁRIOS
	5823-9-00 - EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS
CONVERTEDOR (CP)	4686-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	Obs.: Quando a conversão é feita por iniciativa do convertedor.
	8292-0-00 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO. Obs.: Quando a conversão é feita por encomenda do adquirente.
ARMAZÉM-GERAL OU DEPÓSITO FECHADO (AP)	ARMAZÉM GERAL: 5211-7-01 - ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT
	DEPÓSITO FECHADO: Obs.: Por não haver um código específico de atividade econômica para Depósito Fechado, o estabelecimento deverá indicar um ou mais estabelecimentos da própria empresa já inscritos no REGPI a serem atendidos pelo depósito fechado.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 28, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 27/11/2025

Divulga a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2025.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de dezembro de 2025, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º - Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º - O pagamento a que se refere o *caput* deverá ser efetuado por meio de:

I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simei;

II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.

§ 3º - A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.



Art. 2º - As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º - Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no *caput* não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º - Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º - Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte? - Dirf em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º - A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 7º - A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:



I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º - Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do *caput* as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º - A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o *caput*, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 8º - Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 9º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único - Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o *caput*, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 10 - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e



II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 11 - Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 12 - A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 13 - A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º - A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 14 - O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 15 - A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.



Art. 16 - A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único - O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 17 - O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

Art. 18 - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

a de venci- mento	Cód igo de Rec eita	Grup o de Tribut o	Descrição	Períod o de Apura ção	Períodi cidade	Docum ento de Arreca dação	Categ oria da Declar açao	Orige m Escritu ração	Fundam entaçao legal
0	943 8	Cide - Combu stíveis	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	Import ação, cujo despac ho aduane iro tenha se verifica do no mesmo dia	Diária	DARF	--	--	Lei nº 10.336/0 1
0	544 2	Cofins	Cofins s/ Importação de serviços	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.865/0 4
0	010 7	IE	Imposto sobre a Exportação	Export ação, cujo despac	Diária	DARF	--	--	Decreto- Lei nº 1.578/77 Art. 1º



				ho aduane iro tenha se verifica do 15 dias antes					
0	206 3	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
0	042 2	IRRF	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	MP nº 2.159- 70/01 Art. 3º
0	047 3	IRRF	Renda e proventos de qualquer natureza - Residentes no Exterior	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Decreto- Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	048 1	IRRF	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto- Lei nº 401/68 Art. 11
0	519 2	IRRF	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto- Lei nº 1.089/70 Art. 13
0	528 6	IRRF	Aplicações financeiras - Recolhimento na data da remessa - Residentes no Exterior	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.383/91 Art. 29
0	941 2	IRRF	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	FG ocorrid o no mesmo	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 85



				dia					
0	942 7	IRRF	Remuneração de direitos - Residentes no Exterior	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	946 6	IRRF	Previdência privada e Fapi - Residentes no Exterior	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	947 8	IRRF	Aluguel e arrendamento - Residentes no Exterior	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	521 7	IRRF	Pagamento a beneficiário não identificado	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.891/95 Art. 61
0	002 6	IRRF	Rendimentos do Trabalho de Qualquer Natureza, como os Provenientes de Pensão, Aposentadoria, Prêmios em Concursos e Comissões - Residentes no Exterior - Operações Intra Orçamentárias	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	543 4	PIS/Pasep	PIS/Pasep s/ Importação de serviços	FG ocorrid o no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.865/04
3	115 0	IOF	Operações de Crédito Pessoa Jurídica	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
3	789	IOF	Operações de	3º	Decendi	DARF	DCTFW	MIT	Lei nº



	3		Crédito Pessoa Física -	decêndio mês anterior (30/11/2025)	al		eb Geral Mensal		5.143/66 Art. 1º
3	429 0	IOF	Operações de Câmbio Entrada de moeda	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
3	522 0	IOF	Operações de Câmbio Saída de moeda	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
3	685 4	IOF	Aplicações Financeiras	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.033/90 Art. 1º
3	689 5	IOF	Factoring	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58
3	346 7	IOF	Seguros	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
3	402 8	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	3º decêndio mês anterior	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.766/89 Art. 4º



				r (30/11 /2025)					
3	805 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
3	342 6	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
3	680 0	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
3	681 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
3	527 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de swap	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 74
3	846 8	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	3º decêndio mês anterior (30/11)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.959/00 Art. 8º



				/2025)					
3	555 7	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.033/04 Art. 2º
3	570 6	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 9º
3	523 2	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17
3	092 4	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16
3	369 9	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.478/07 Art. 2º
3	502	IRRF	Rendimentos	3º	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº



	9		de Capital - Ganhos de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	decêndio mês anterior (30/11/2025)	al		eb Geral Mensal	RET	13.043/14 Art. 1º
3	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º
3	1605	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 24
3	5286	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.838/91 Art. 29
3	9453	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratório	3º decêndio mês anterior (30/11	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97



			s de capital próprio	/2025)					
3	091 6	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
3	867 3	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingos	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
3	938 5	IRRF	Outros Rendimentos - Multas e vantagens	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 70
5	166 1	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
5	170 0	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
5	171 7	CPSS	CPSS Pensionista Civil	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º



5	1769	CPSS	CPSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
5	1814	CPSS	CPSS Patronal - Servidor Exterior - Operação Intra-Orçamentária	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
5	1723	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
5	1730	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
5	1752	CPSS	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	3º decêndio mês anterior (30/11/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
10	1020	IPI	Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
10	5299	IRRF	Juros de empréstimos externos (Instituição)	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97



			autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil)	(30/11/2025)					
10	0610	IRRF	Rendimentos Prestação Serviços Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Pagos Por PJ Domiciliada no País, Auferidos por Transportador Autônomo PF Residente no Paraguai	Mês Anterior (30/11/2025)	MENSAL	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 11.773/08 Art. 1º
15	1150	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	7893	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	4290	IOF	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
15	5220	IOF	Operações de Câmbio - Saída de moeda	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
15	6854	IOF	Aplicações Financeiras	1º decênd	Decendial	DARF	DCTFW eb	MIT	Lei nº 8.033/90



				io mês atual (10/12/2025)			Geral Mensal		Art. 1º
15	689 5	IOF	Factoring	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58
15	346 7	IOF	Seguros	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	402 8	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.766/89 Art. 4º
15	115 0	IOF	Operações de Crédito Pessoa Jurídica	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	789 3	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	805 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
15	342 6	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa	1º decêndio mês atual	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º



			Jurídica	(10/12 /2025)					
15	680 0	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
15	681 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
15	527 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de swap	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 74
15	846 8	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.959/00 Art. 8º
15	555 7	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.033/04 Art. 2º
15	570 6	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 9º
15	523 2	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos	1º decêndio mês atual (10/12	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17



			de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos	/2025)					
15	092 4	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16
15	369 9	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.478/07 Art. 2º
15	502 9	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 1º
15	503 5	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º
15	160 5	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange)	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 24



			Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)						
15	528 6	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.8383/91 Art. 29
15	945 3	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
15	091 6	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
15	867 3	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingos	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
15	938 5	IRRF	Outros Rendimentos - Multas e vantagens	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 70
15	933 1	Cide - Combustíveis	Contribuição de Intervenção no Domínio	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.336/01 Art. 1º



			Econômico incidente sobre a comercializaç ão de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	(30/11 /2025)					
15	874 1	Cide - Remess as ao Exterio r	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior	Mês Anterio r (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.168/0 0 Art. 2º
15	374 6	Cofins	Retenção Aquisição de autopeças	2ª quinze na mês anterio r (30/11 /2025)	Quinzen al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/0 2 Art.3º
15	377 0	PIS/Pas ep	Retenção Aquisição de autopeças	2ª quinze na mês anterio r (30/11 /2025)	Quinzen al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/0 2 Art.3º
15	100 7	Contrib uição Previde nciária	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterio r (11/20 25)	Mensal	GPS	--	--	
15	112 0	Contrib uição Previde nciária	Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de	Mês Anterio r (11/20	Mensal	GPS	--	--	



			45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep	25)					
15	116 3	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (11/20 25)	Mensal	GPS	--	--	
15	140 6	Contribuição Previdenciária	Segurado Facultativo recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (11/20 25)	Mensal	GPS	--	--	
15	147 3	Contribuição Previdenciária	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (11/20 25)	Mensal	GPS	--	--	
15	150 3	Contribuição Previdenciária	Segurado Especial recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (11/20 25)	Mensal	GPS	--	--	
15	183 0	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011	Mês Anterior (11/20 25)	Mensal	GPS	--	--	
15	191 0	Contribuição Previdenciária	MEI - Complementação Mensal	Mês Anterior (11/20 25)	Mensal	GPS	--	--	
15	192 9	Contribuição	Facultativo Baixa Renda -	Mês Anterior	Mensal	GPS	--	--	



		Previdenciária	recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	r (11/20 25)					
15	194 5	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento	Mês Anterior (11/20 25)	Mensal	GPS	--	--	
15	166 1	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
15	170 0	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
15	171 7	CPSS	CPSS Pensionista Civil	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
15	176 9	CPSS	CPSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
15	181 4	CPSS	CPSS Patronal - Servidor Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1º decêndio mês atual (10/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
15	172 3	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial	1º decêndio mês atual	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º



			Requisição de Pequeno Valor	(10/12 /2025)					
15	173 0	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
15	175 2	CPSS	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1º decêndio mês atual (10/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
19	798 7	Cofins	Entidades financeiras e equiparadas	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 70/91 Art. 1º
19	298 5	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf CP	Lei nº 12.546/11 Art. 7º
19	299 1	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf CP	Lei nº 12.546/11 Art. 8º
19	108 2	Contribuição Previdenciária	Contribuição previdenciária descontada de segurados empregados e avulsos e de trabalhadores rurais contratados por pequeno prazo	Mês Anterior (30/11 /2025)	MENSAL	DARF/ DAE	DCTFW eb Geral Mensal / Empregador Doméstico / Segurado Especial / Aferição de Obra / Recla	1- eSocial / 5- Sero	Lei nº 8.212/91 Art. 20



							matóri a Trabal hista		
19	109 9	Contrib uição Previde nciária	Contribuição Previdenciária descontada de segurados contribuintes individuais	Mês Anterior (30/11 /2025)	MENSAL	DARF/ DAE	DCTFW eb Geral Mensal / Recla matóri a Trabal hista	1- eSocial	Lei nº 8.212/91 Art. 21
19	113 8	Contrib uição Previde nciária	Contribuição empresa, inclusive SIMPLES concomitante, s/ remuner empregados, avulsos e contrib. individuais, MEI s/ remuner empregado, empregador doméstico s/sal contrib doméstico.	Mês Anterior (30/11 /2025)	MENSAL	DARF/ DAE	DCTFW eb Geral Mensal / Empre gador Domés tico / Aferiçã o de Obra / Recla matóri a Trabal hista	1- eSocial / 5- Sero	Lei nº 8.212/91 Art. 22
19	595 2	CSRF	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 30
19	597 9	CSRF	Retenção PIS/Pasep - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 30
19	596 0	CSRF	Retenção Cofins - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 30



19	598 7	CSRF	Retenção CSLL - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 30
19	006 7	CSRF	Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/11/2025)	MENSAL	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
19	007 0	CSRF	Transporte de Passageiros - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/11/2025)	MENSAL	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
19	008 2	CSRF	Financeiras - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/11/2025)	MENSAL	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
19	009 5	CSRF	Serviços - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/11/2025)	MENSAL	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
19	011 0	CSRF	Medicamentos Adquiridos do Distribuidor ou Varejista - Retido por Órgão Público - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/11/2025)	MENSAL	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
19	012 2	CSRF	Transporte Internacional de	Mês Anterior	MENSAL	DARF	DCTFW eb Geral	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34



			Passageiros- Empresas Nacionais - Retido por Órgão Público- Operações Intra Orçamentárias	r (30/11 /2025)			Mensal		Inc III
19	012 3	CSRF	Bens e serviços adquiridos de sociedades cooperativas e associações profissionais ou assemelhadas - Retido por órgão público - Operações Intra- orçamentárias	Mês Anterior (30/11 /2025)	MENSAL	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 34 Inc III
19	320 8	IRRF	Rendimentos de Capital - Aluguéis royalties pagos pessoa física	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
19	327 7	IRRF	Rendimentos de Capital - Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto- Lei nº 5.844/43 Art. 96
19	322 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar /Modalidade Contribuição Definida/Variá vel - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 31
19	355 6	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar	Mês Anterior (30/11	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 4.506/64 Art. 16



			/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva	/2025)					
19	357 9	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.053/04 Art. 1º
19	354 0	IRRF	Rendimentos de Capital - Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 4.506/64 Art. 16
19	556 5	IRRF	Rendimentos de Capital - Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.053/04 Art. 1º
19	056 1	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
19	058 8	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Trabalho sem vínculo empregatício	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
19	353 3	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 4.506/64 Art. 16
19	356 2	IRRF	Rendimentos do Trabalho -	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb	eSocial	Lei nº 10.101/0



			Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	r (30/11 /2025)			Geral Mensal		0 Art. 3º
19	593 6	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.854/92 Art 46
19	188 9	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Rendimentos Acumulados	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 12-A
19	170 8	IRRF	Outros Rendimentos - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.462/88 Art. 3º
19	594 4	IRRF	Outros Rendimentos - Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.030/83 Art. 2º
19	328 0	IRRF	Outros Rendimentos - Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.541/92 Art. 45
19	520 4	IRRF	Outros Rendimentos - Juros e indenizações de lucros cessantes	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 60
19	689 1	IRRF	Outros Rendimentos - Vida Gerador de Benefício	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º



			Livre (VGLB)	r (30/11 /2025)					
19	690 4	IRRF	Outros Rendimentos - Indenização por danos morais	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
19	592 8	IRRF	Outros Rendimentos - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 27
19	189 5	IRRF	Outros Rendimentos - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 12º-B
19	804 5	IRRF	Outros Rendimentos - Demais rendimentos	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.450/85 Art. 53
19	003 9	IRRF	Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (30/11 /2025)	MENSAL	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.030/83 Art. 2º
19	457 4	PIS/Pasep	Entidades financeiras e	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb	MIT	Lei Complem



			equiparadas	r (30/11 /2025)			Geral Mensal		entar nº 7/70 Art. 1º
19	--	Simple s Domést ico	Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DAE	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	
22	617 7	RET	Pagamento Unificado - Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 14.193/2 1 Art. 31
22	409 5	RET	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/0 4 Art. 1º
22	106 8	RET	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré- Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/0 4 Art. 4º
22	411 2	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/0 4 Art. 1º



			às Construções (IRPJ)						
22	415 3	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (CSLL)	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
22	413 8	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (PIS/Pasep)	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
22	416 6	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (Cofins)	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
22	--	Simples Nacional	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DAS	PGDAS -D		Lei Complementar nº 123/06
24	115 0	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	2º decêndio mês atual (20/12/2025)	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
24	789 3	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	2º decêndio mês	Decendental	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º



				atual (20/12 /2025)					
24	429 0	IOF	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	2º decêndio mês atual (20/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
24	522 0	IOF	Operações de Câmbio - Saída de moeda	2º decêndio mês atual (20/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
24	685 4	IOF	Aplicações Financeiras	2º decêndio mês atual (20/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.033/90 Art. 1º
24	689 5	IOF	Factoring	2º decêndio mês atual (20/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58
24	346 7	IOF	Seguros	2º decêndio mês atual (20/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
24	402 8	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	2º decêndio mês atual (20/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.766/89 Art. 4º
24	805 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa -	2º decêndio mês	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º



			Pessoa Física	atual (20/12 /2025)					
24	342 6	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
24	680 0	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
24	681 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
24	527 3	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de swap	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 74
24	846 8	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.959/00 Art. 8º
24	555 7	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.033/04 Art. 2º
24	570 6	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratório	2º decêndio mês	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 9º



			s do capital próprio	atual (20/12 /2025)						
24	523 2	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17	
24	092 4	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16	
24	369 9	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.478/07 Art. 2º	
24	502 9	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 1º	
24	503 5	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º	
24	160	IRRF	Rendimentos	2º	Decendi	DARF	DCTFW	Reinf	Lei nº	



	5		de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	decêndio mês atual (20/12/2025)	al		eb Geral Mensal	RET	14.754/23 Art. 24
24	5286	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	2º decêndio mês atual (20/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.8383/91 Art. 29
24	9453	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	2º decêndio mês atual (20/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
24	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	2º decêndio mês atual (20/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
24	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingos	2º decêndio mês atual (20/12/2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
24	938	IRRF	Outros	2º	Decendial	DARF	DCTFW	Reinf	Lei nº



	5		Rendimentos - Multas e vantagens	decêndio mês atual (20/12/2025)	al		eb Geral Mensal	RET	9.430/96 Art. 7º
24	217 2	Cofins	Demais Entidades	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 2º
24	864 5	Cofins	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.485/02 Art. 1º
24	684 0	Cofins	Combustíveis	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 4º
24	585 6	Cofins	Não-cumulativa	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.833/03 Art. 1º
24	184 0	Cofins	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 11.196/05 Art. 64
24	076 0	Cofins	Cervejas - Tributação de Bebidas Fritas	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
24	077 6	Cofins	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Fritas	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
24	092 9	Cofins	Álcool Regime -	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb	MIT	Lei nº 9.718/98



			Especial de Apuração e Pagamento	Mês (30/11/2025)			Geral Mensal		Art. 5º
24	067 6	IPI	Automóveis	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
24	109 7	IPI	Máquinas, Aparelhos e Material de Transporte	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
24	511 0	IPI	Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
24	512 3	IPI	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
24	066 8	IPI	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
24	082 1	IPI	Cervejas - Tributação de Bebidas Fritas	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 15
24	083	IPI	Demais	Mês	Mensal	DARF	DCTFW	MIT	Lei nº



	8		bebidas - Tributação de Bebidas Frios	Anterior (30/11/2025)			eb Geral Mensal		13.097/15 Art. 15
24	8109	PIS/Pasep	Faturamento	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 2º
24	8301	PIS/Pasep	Folha salários de	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	MP nº 2.158-35/01 Art. 13
24	3703	PIS/Pasep	Pessoa jurídica de direito público	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 8/70 Art. 1º
24	8496	PIS/Pasep	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.485/02 Art. 1º
24	6824	PIS/Pasep	Combustíveis	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 4º
24	6912	PIS/Pasep	Não-cumulativa	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.637/02 Art. 1º
24	1921	PIS/Pasep	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 11.196/05 Art. 64
24	0679	PIS/Pasep	Cervejas - Tributação de Bebidas Frios	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24



				r (30/11 /2025)			Mensal		
24	069 1	PIS/Pas ep	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Fritas	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/1 5 Art. 24
24	090 6	PIS/Pas ep	Álcool Regime Especial de Apuração Pagamento	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 5º
26	166 1	CPSS	CPSS Servidor Civil Ativo	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/0 4 Art. 4º
26	170 0	CPSS	CPSS Servidor Civil Inativo	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/0 4 Art. 4º
26	171 7	CPSS	CPSS Pensionista Civil	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/0 4 Art. 4º
26	176 9	CPSS	CPSS Patronal Servidor Civil Ativo - Operação Intra- Orçamentária	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/0 4 Art. 8º
26	181 4	CPSS	CPSS Patronal Servidor Exterior Operação Intra-	2º decêndio mês atual (20/12	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/0 4 Art. 8º



			Orçamentária	/2025)						
26	172 3	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º	
26	173 0	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º	
26	175 2	CPSS	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	2º decêndio mês atual (20/12 /2025)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º	
30	374 6	Cofins	Retenção Aquisição de autopeças	1ª quinzena mês atual (15/12 /2025)	Quinzenal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º	
30	246 9	CSLL	Entidades Financeiras Estimativa Mensal	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º	
30	248 4	CSLL	Demais Entidades Estimativa Mensal	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º	
30	203 0	CSLL	Entidades Financeiras Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/09 /2025)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º	
30	601 2	CSLL	Demais Entidades	-	Trimestre	Trimestral	DARF	DCTFW eb	MIT	Lei nº 7.689/88



			Balanço Trimestral (Quota)	anterior (30/09/2025)			Geral Mensal		Art. 1º
30	2372	CSLL	Lucro Presumido ou Arbitrado (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2025)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º
30	2927	IOF	Contrato de Derivativos	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto nº 6.306/07 Art. 32-C
30	2319	IRPJ	Entidades Financeiras Estimativa Mensal -	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	2362	IRPJ	Demais Entidades Estimativa Mensal -	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	5993	IRPJ	Optantes pelo Lucro Real - Estimativa Mensal	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	3317	IRPJ	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.799/89 Art. 55
30	0231	IRPJ	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado	Mês Anterior (30/11/2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.799/89 Art. 55
30	0507	IRPJ	Ganho de Capital -	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb	MIT	Lei Complem



			Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	Período (30/11/2025)			Geral Mensal		Entar nº 123/06 Art. 13
30	1599	IRPJ	Entidades Financeiras - Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2025)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	0220	IRPJ	Demais Entidades - Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2025)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	3373	IRPJ	Optantes pelo Lucro Real - Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2025)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	2089	IRPJ	Lucro Presumido (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2025)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	1070	ITR	Imposto Territorial Rural (Quota)	Anual (01/01/2025)	Anual	DARF			Lei nº 9.393/96 Art. 1º
30	5625	IRPJ	Lucro Arbitrado (Quota)	Trimestre anterior (30/09/2025)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 79
30	0211	IRRF	Quota imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual	Ano-calendário anterior	Anual	DARF	--	--	Lei nº 7.713/88 Art. 1º



				r (31/12 /2024)						
30	523 2	IRRF	Fundos de investimento imobiliário - rendimentos e ganhos de capital distribuídos semestralmente	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 16-A	
30	047 3	IRRF	Rendimentos de PJ no Exterior - Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97	
30	019 0	IRRF	Recolhimento mensal (Carnê Leão)	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 7.713/88 Art. 7º	
30	460 0	IRRF	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DIRPF Anual	--	Lei nº 7.713/88 Art. 2º	
30	852 3	IRRF	Ganhos Capital Alienação Bens Direitos Localizados no Exterior	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 7.713/88 Art. 2º	
30	601 5	IRRF	Ganhos líquidos em operações em bolsa	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DIRPF Anual	--	Lei nº 8.981/95 Art. 72	
30	637 1	IRRF	Ganhos Capital de de	Mês Anterior	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 14.754/2	



			Depósito em r Conta Corrente, de ou no Cartão Crédito Débito Exterior	(30/11 /2025)						3 Art. 2º
30	896 0	IRRF	Ganho capital alienação de na de moeda estrangeira em em	Mês Anterior (30/11 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 14.754/2 3 Art. 2º	
30	377 0	PIS/Pasep	Retenção Aquisição - de autopeças	1ª quinzena mês atual (15/12 /2025)	Quinzenal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/0 2 Art.3º	
30	910 0	Parcelamento	Refis - Parcelamento vinculado à receita bruta	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--		
30	922 2	Parcelamento	Refis - Parcelamento alternativo	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--		
30	911 3	Parcelamento	Refis - ITR/Exercícios até 1996	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--		
30	912 6	Parcelamento	Refis - ITR/Exercícios a partir de 1997	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--		
30	--	Parcelamento	Simples Nacional ME/EPP	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 123/06 Art. 21	
30	--	Parcelamento	Simples Nacional - MEI	Mês Atual (30/12)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 123/06	



				/2025)						Art. 21
30	--	Parcela mento	Simples Nacional ME/EPP	- Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DAS	--	--	--	Lei Complem entar nº 155/16 Art. 9º
30	--	Parcela mento	Simples Nacional - MEI	- Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DAS	--	--	--	Lei Complem entar nº 155/16 Art. 9º
30	--	Parcela mento	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresa s e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)	- Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DAS	--	--	--	Lei Complem entar nº 162/18
30	--	Parcela mento	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresa s e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempre ndedor Individual	- Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DAS	--	--	--	Lei Complem entar nº 162/18
30	113 6	Parcela mento	PGFN - Débitos Previdenciári os - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	- Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	--	Lei nº 11.941/0 9 Art. 1º
30	116 5	Parcela mento	PGFN - Débitos Previdenciári os - Parcelamento de Saldo	- Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	--	Lei nº 11.941/0 9 Art. 3º



			Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários							
30	119 4	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 1º	
30	120 4	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 3º	
30	121 0	Parcelamento	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento o Indevido de Créditos de IPI	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 2º	
30	123 3	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 1º	
30	124 0	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 3º	
30	127	Parcela	RFB - Demais	Mês	Mensal	DARF	--	--	Lei nº	



	9	mento	Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Atual (30/12 /2025)						11.941/0 9 Art. 1º
30	128 5	Parcela mento	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/0 9 Art. 3º
30	129 1	Parcela mento	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento o Indevido de Créditos de IPI	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/0 9 Art. 2º
30	378 0	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciário s Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/1 3 Art. 17
30	379 6	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciário s Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/1 3 Art. 17
30	383 5	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciário	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/1 3 Art. 17



			S Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º							
30	384 1	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 17	
30	385 8	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 17	
30	387 0	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento o Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 17	
30	388 7	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciári os Parcelamento de Dívidas	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 17	



			Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º							
30	392 6	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciári os Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 17	
30	393 2	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 17	
30	395 5	Parcela mento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 17	
30	400 7	Parcela mento	RFB - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 39, Caput	
30	401 3	Parcela mento	PGFN - PIS/Cofins -	Mês	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1	



			Instituições Financeiras e Cia Seguradoras	Atual (30/12 /2025)						3 Art. 39, Caput
30	402 0	Parcela mento	RFB PIS/Cofins	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 39, § 1º	
30	404 2	Parcela mento	PGFN PIS/Cofins	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 39, § 1º	
30	405 9	Parcela mento	RFB IRPJ/CSLL	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 40	
30	406 5	Parcela mento	PGFN IRPJ/CSLL	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/1 3 Art. 40	
30	472 0	Parcela mento	PGFN Débitos Previdenciários	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/1 4 Art. 2º	
30	473 7	Parcela mento	PGFN Demais Débitos	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/1 4 Art. 2º	
30	474 3	Parcela mento	RFB - Débitos Previdenciários	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/1 4 Art. 2º	
30	475 0	Parcela mento	RFB - Demais Débitos	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/1 4 Art. 2º	
30	516 1	Parcela mento	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 13.606/1 8	



30	704 2	Parcela mento	PAES - Pessoa física	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	
30	709 3	Parcela mento	PAES - Microempresa	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	
30	711 4	Parcela mento	PAES - Empresa de pequeno porte	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	
30	712 2	Parcela mento	PAES - Demais pessoas jurídicas	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	
30	728 8	Parcela mento	PAES - ITR	Mês Atual (30/12 /2025)	Mensal	DARF	--	--	
Até o 2º dia útil após o pagam ento das remune rações dos servido res	168 4	CPSS	CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afa stado, sem remuneração	Mês Anterio r (30/11 /2025)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/0 4 Art. 4º

Prazo de Apresentação	Interessado	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Referência	Base Normativa
10	PJ	SisObraPrefWeb - Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	Novembro/2025	Instrução Normativa RFB nº 1998/2020
12	PJ	EFD-Contribuições -	Outubro/2025	Instrução

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



		Escrituração Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita	Fiscal		Normativa RFB nº 1252/2012
17	PJ	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais		Novembro/2025	Instrução Normativa RFB nº 2043/2021
19	PJ/PF	DCTFWeb Anual		Ano-Calendário 2024	Instrução Normativa RFB nº 2237/2024
20	PJ	Dirbi - Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária		Outubro/2025	Instrução Normativa RFB nº 2198/2024
22	PJ	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional		Novembro/2025	Resolução CGSN nº 140/2018
31	PJ/PF	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais		Novembro/2025	Instrução Normativa RFB nº 2237/2024
31	PJ/PF	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie		Novembro/2025	Instrução Normativa RFB nº 1761/2017
31	PJ/PF	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias		Novembro/2025	Instrução Normativa RFB nº 2186/2024

COMUNICADO Nº 44.263, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 24/11/2025

Aspectos em destaque para a auditoria independente das demonstrações financeiras (DFs) relativas ao exercício de 2025.

O Banco Central do Brasil (BCB) destaca, no que se refere às demonstrações financeiras (DFs) a serem elaboradas pelas entidades supervisionadas (ESs) para o exercício de 2025, a necessidade de os auditores independentes dedicarem seus esforços ao exame do registro contábil e da divulgação de instrumentos financeiros estabelecidos na Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro 2021, e na Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023.

2. A respeito desse tema, evidencia-se a importância de uma análise crítica dos seguintes aspectos associados ao risco de crédito:

I - Critérios utilizados na estimativa do valor presente da recuperação dos ativos financeiros, incluindo o uso: da taxa efetiva de juros da operação; de base de dados histórica de recuperações e custos associados; e da adequada valoração das recuperações;



II - Critérios para caracterização e descaracterização de ativos problemáticos;

III - Inadmissibilidade de redução direta ou indireta da base de cálculo de provisão para perda esperadas, com base na previsão de liquidações antecipadas ou de amortizações futuras;

IV - Critérios para sujeição de compromissos de crédito ao escopo de provisão para perdas esperadas; e

V - Metodologia para estimação do valor presente de desembolsos relativos a compromissos de crédito, créditos a liberar e garantias financeiras prestadas.

3. Ressalta-se ainda a importância de os trabalhos de auditoria independente estarem em conformidade com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do BCB - com destaque para a Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, e para a Resolução BCB nº 130, de 20 de agosto de 2021 -, assim como, de forma complementar, com as normas e os procedimentos de auditoria determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

4. Nesse sentido, considerando aspectos identificados pelo BCB nos trabalhos de auditoria referentes a DFs anteriores, salienta-se os seguintes aspectos a serem observados pelos auditores independentes:

I - O exercício de auditoria independente em relação às DFs das ESs requer a habilitação no Cadastro Nacional de Auditores Independentes com a qualificação Banco Central do Brasil (CNAI BCB), conforme disposto no art. 19, § 1º da Resolução CMN nº 4.910, de 2021, e no art. 19, § 1º da Resolução BCB nº 130, de 2021, combinados com o item 2, alínea "c" da norma de auditoria NBC PA 13 (R4) - "Exame de Qualificação Técnica para Auditor", de 7 de maio de 2025;

II - O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios de auditoria independente sobre as DFs devem estar em conformidade com as disposições da norma de auditoria NBC TA 700 - "Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis", de 17 de junho de 2016. Nesse sentido, é fundamental a compatibilidade das informações dispostas na seção "Opinião" com aquelas apresentadas na seção "Base para Opinião";

III - Espera-se que o auditor independente se certifique de que as DFs divulgadas, incluindo as remetidas para a Central de Demonstrações do Sistema Financeiro Nacional, correspondem ao conjunto de informações por ele auditadas, assim como verifique se tais DFs estão acompanhadas do devido relatório de auditoria independente;

IV - O relatório do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, previsto no art. 21, inciso II, alínea "b" da Resolução CMN nº 4.910, de 2021, e no art. 21, inciso II, alínea "b" da Resolução BCB nº 130, de 2021, deve conter as seções previstas no art. 32 da Resolução BCB nº 130, de 2021. Espera-se ainda que, na elaboração do referido relatório, o auditor independente observe o Comunicado Técnico Ibracon nº 03/2010 (R1), de 20 de julho de 2022; e



V - Incentiva-se que o relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, previsto no art. 21, inciso II, alínea "c" da Resolução CMN nº 4.910, de 2021, e no art. 21, inciso II, alínea "c" da Resolução BCB nº 130, de 2021, seja elaborado como parte integrante do relatório citado no item precedente, conforme faculdade prevista pelo art. 33 da Resolução BCB nº 130, de 2021. A propósito, temos a expectativa de que o auditor independente promova o reporte sempre que identificar descumprimento de dispositivos legais e regulamentares considerando os aspectos de risco e relevância na análise das demonstrações financeiras.

ARISTIDES ANDRADE CAVALCANTE NETO - Chefe do Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada

ANDRE MAURICIO TRINDADE DA ROCHA - Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro

ADALBERTO FELINTO DA CRUZ JUNIOR - Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias

BELLINE SANTANA - Chefe do Departamento de Supervisão Bancária

2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 229, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 18/11/2025

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

FATO GERADOR. RENEGOCIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

O fato gerador de IOF incidente sobre a renegociação das operações de crédito se dá na data da formalização do contrato entre as partes, devendo o IOF ser cobrado na data da prorrogação, renovação, consolidação, composição e negócios assemelhados, nos termos do inciso II do art. 10 do Decreto nº 6.306, de 2007.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 3º, inciso VI, art. 7º, §§ 7º e 10, e art. 10, inciso II.

R

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 231, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 24/11/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. IMPORTADORA.

REVENDEDORA. DISPÊNDIOS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. INSUMOS Na hipótese de contrato de prestação de serviços de logística em que o valor do seguro na armazenagem das mercadorias esteja segregado dos demais valores cobrados, o tomador deste serviço:

a) não poderá apurar créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos no art. 3º, inciso IX, c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, decorrentes de dispêndios com seguro na armazenagem, visto que tal rubrica não integra o valor de armazenagem das mercadorias; e

b) não fará jus à apuração de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep, previstos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, uma vez que não há insumos na atividade comercial, porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 43, DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso IX, c/c art. 15, inciso II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, itens 40 a 44.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. IMPORTADORA.

REVENDEDORA. DISPÊNDIOS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. INSUMOS Na hipótese de contrato de prestação de serviços de logística em que o valor do seguro na armazenagem das mercadorias esteja segregado dos demais valores cobrados, o tomador deste serviço:

a) não poderá apurar créditos básicos da Cofins, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, decorrentes de dispêndios com seguro na armazenagem, visto que tal rubrica não integra o valor de armazenagem das mercadorias; e

b) não fará jus à apuração de créditos básicos da Cofins, previstos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, uma vez que não há insumos na atividade comercial, porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 43, DE 17 DE JANEIRO DE 2017.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, incisos II e IX; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, itens 40 a 44.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 25/11/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (DISTRIBUIÇÃO).

PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS. CRÉDITOS. HIPÓTESES DE ESTORNO.

Não se enquadram na hipótese de estorno prevista no art. 3º, § 13, c/c art. 15, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados às "perdas físicas" relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as perdas inerentes e inevitáveis da referida atividade.

Por outro lado, enquadram-se na hipótese prevista no art. 3º, § 13, c/c art. 15, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e, consequentemente, devem ser estornados, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados às "perdas não físicas" relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as demais perdas, tais como aquelas relativas a furtos, roubos, destruição do gás em sinistros, problemas relacionados com equipamentos (p. ex.: falhas técnicas, vazamentos devidos a problemas de manutenção de instalações e equipamentos, manipulação inadequada de equipamentos de mediação, erros na leitura dos equipamentos de medição), etc.

Caso a pessoa jurídica não apure separadamente essas duas categorias de perdas, devem ser estornados pelo seu valor total os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados às perdas totais relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (somatório das perdas físicas e das perdas não físicas).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 25, § 2º, e 177, § 4º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, § 13, c/c art. 15, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; e Nota Técnica nº 004/2018-SIM, de 29 de junho de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (DISTRIBUIÇÃO).

PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS. CRÉDITOS. HIPÓTESES DE ESTORNO.

Não se enquadram na hipótese de estorno prevista no art. 3º, § 13, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os créditos da não cumulatividade da Cofins vinculados às "perdas físicas" relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as perdas inerentes e inevitáveis da referida atividade.



Por outro lado, enquadram-se na hipótese prevista no art. 3º, § 13, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e, consequentemente, devem ser estornados, os créditos da não cumulatividade da Cofins vinculados às "perdas não físicas" relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as demais perdas, tais como aquelas relativas a furtos, roubos, destruição do gás em sinistros, problemas relacionados com equipamentos (p. ex.: falhas técnicas, vazamentos devidos a problemas de manutenção de instalações e equipamentos, manipulação inadequada de equipamentos de mediação, erros na leitura dos equipamentos de medição), etc.

Caso a pessoa jurídica não apure separadamente essas duas categorias de perdas, devem ser estornados pelo seu valor total os créditos da não cumulatividade da Cofins vinculados às perdas totais relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (somatório das perdas físicas e das perdas não físicas).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 25, § 2º, e 177, § 4º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II, e § 13; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; e Nota Técnica nº 004/2018-SIM, de 29 de junho de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida; sobre matéria estranha à legislação tributária; e com o objetivo de obter assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, *caput*, incisos II, XIII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 239, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IR) as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de software, quando o contrato prever a prestação do serviço de programação.

Sujeitam-se também à retenção do IR os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviço de treinamento relativo a

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



software, não se aplicando a retenção do IR no pagamento pelo serviço de manutenção, que equivale a suporte técnico, nos termos do art. 714 do RIR/2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, *caput*, § 1º; Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 9º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção da CSLL as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de software, quando o contrato prever a prestação do serviço de programação.

Sujeitam-se também à retenção na fonte da CSLL os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelos serviços de treinamento e de manutenção, que equivale a suporte técnico, relativos a software, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 714 do RIR/2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º, inciso IV.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção da Cofins, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de software, quando o contrato prever a prestação do serviço de programação.

Sujeitam-se também à retenção na fonte da Cofins os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelos serviços de treinamento e de manutenção, que equivale a suporte técnico, relativos a software, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 714 do RIR/2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º, inciso IV.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de software, quando o contrato prever a prestação do serviço de programação.

Sujeitam-se também à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelos serviços de treinamento e de manutenção, que equivale a suporte técnico, relativos a software, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 714 do RIR/2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 4 DE AGOSTO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º, inciso IV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 240, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

SAÍDA DE PARTES E PEÇAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO - SETOR AUTOMOTIVO - DESTINATÁRIO ESTABELECIMENTO ATACADISTA - IMPOSSIBILIDADE.

A suspensão do IPI na saída de partes e peças de produtos classificados nos códigos NCM 87.03 e 87.05, conforme dispõe o art. 5º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, se verifica somente nas saídas de estabelecimento industrial com destino a outro estabelecimento industrial, para emprego na montagem daqueles veículos, não se aplicando às saídas para estabelecimento atacadista, ainda que equiparado a industrial.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º, § 2º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, art. 2º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada por quem não seja o sujeito passivo da obrigação tributária objeto da consulta.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 2º, inciso I, e art. 27, inciso I.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 241, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO REAL. INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS.

INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS. LIMITES ESPECÍFICOS E GLOBAL.

Não é possível considerar que o limite de dedutibilidade de 4% (quatro por cento), previsto no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, possa ser somado ao limite de 2% (dois por cento) estabelecido no § 1º, inciso I, do mesmo artigo. Isso porque o § 6º apenas amplia o limite já existente para casos específicos, não criando, portanto, um novo benefício autônomo que possa ser cumulativamente aplicado.

Quanto aos questionamentos acerca dos limites globais de dedutibilidade, responde-se que tanto os incentivos fiscais destinados ao apoio a projetos culturais (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18) quanto aqueles destinados ao apoio a projetos desportivos e paradesportivos (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º) devem observar, além dos limites específicos previstos em suas respectivas legislações, o limite global de dedutibilidade de 4% (quatro por cento) estabelecido pelo art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.532, de 1997.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111, inciso II; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 6º, inciso II; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, inciso I e § 6º do art. 1º; Lei nº 14.439, de 24 de agosto de 2022, arts. 1º e 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 242, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025

Assunto: Simples Nacional.

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O serviço de manutenção em equipamentos e redes de telefonia e de internet, prestado mediante chamados com prazos para atendimento segundo a urgência, sem colocação pela contratada de trabalhadores à disposição nas dependências do contratante ou de terceiro por ele indicado, não representa cessão de mão de obra. Por isso, o prestador desse serviço não incide em vedação ao Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 93, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 15, inciso XXI, art. 112, §§ 1º ao 4º; Solução de Consulta Cosit nº 93, de 21 de junho de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 243, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025

Assunto: Simples Nacional.

DESIGN DE INTERIORES. ANEXO III OU V. FATOR "R"

A receita auferida com o desenvolvimento de projetos de design de interiores está enquadrada na Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, § 1º, inciso V, alínea "r". Ou seja, na apuração do Simples Nacional deve considerar as alíquotas do Anexo III, se o fator "r" for igual ou superior a 0,28 (vinte e oito centésimos), ou do Anexo V, quando o fator "r" for inferior a 0,28 (vinte e oito centésimos).

Dispositivos legais: Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 2018, e 22 de maio de 2018, art. 25, § 1º, inciso V, alínea "r"

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

SIMPLES NACIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.

O lucro total mensal distribuído a cada sócio não sofre retenção na fonte mensal relativa ao Imposto sobre a Renda, caso a microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional possua escrituração contábil e demonstre a existência de lucro mensal superior ao limite para a isenção prevista no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurado por meio de balanços intermediários mensais, nos termos da legislação contábil e fiscal de regência.

O lucro passível de distribuição isenta na Declaração de Ajuste Anual de cada sócio corresponde ao valor do lucro total anual apurado em escrituração contábil, com obediência às normas legais e contábeis, caso a ME ou EPP mantenha escrituração, ou ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta total anual, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no período, relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, caso não mantenha escrituração contábil.



Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 145.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.059, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 25/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O valor dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de honorários advocatícios a pessoa física está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que não resta configurado atraso no pagamento de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso VI, alínea "a", e § 9º, e 19-A, inciso III e § 1º; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 16, inciso I e § único; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso XV; Parecer SEI nº 10.167/2021/ME.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.060, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 28/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.008, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 25/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido.



A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imangenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imangenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 2º, e art. 20, *caput*.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) na determinação da base de cálculo do IRPJ, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, e prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

De acordo com a legislação tributária, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

Para fazer jus aos referidos percentuais de presunção, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita aos percentuais de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Havendo o desempenho, pela mesma pessoa jurídica, de atividades diversificadas, será aplicado o percentual de presunção correspondente a cada uma delas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016, E Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento) na determinação da base de cálculo da CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, e prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

De acordo com a legislação tributária, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Para fazer jus aos referidos percentuais de presunção, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita aos percentuais de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Havendo o desempenho, pela mesma pessoa jurídica, de atividades diversificadas, será aplicado o percentual de presunção correspondente a cada uma delas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016, E Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.015, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos estados, Distrito Federal e municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE NÃO RETIDO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Não há previsão, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para restituição ou compensação de valores referentes ao Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelos municípios por fornecimento de bens ou prestação de serviços, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais não tenham sido retidos na fonte por ocasião do pagamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5.744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2ºA e 7ºA; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021; Parecer SEI nº 480/2025/MF (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.016, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO NA FONTE. REPARTIÇÃO DE RECEITAS.

É considerada fundação instituída e mantida pelo Poder Municipal, a fundação pública criada pelo Município, vinculada a ele administrativa, orçamentária e financeiramente, que esteja sujeita a certas diretrizes e controles típicos dos órgãos públicos municipais e que seja sustentada total ou preponderantemente por recursos oriundos do orçamento municipal.

Caso a Fundação preste serviços a determinado ente municipal, em decorrência de contrato de gestão pactuado entre eles, e os serviços forem pagos mediante dotação orçamentária do Município para esse fim, tal fato, por si só, a desqualificaria como entidade mantida pelo Município.

Para que determinada fundação seja considerada indubitavelmente como manutenida pelo Município, faz-se necessário que o orçamento do ente municipal designe dotação orçamentária específica, que não decorra das obrigações do ente público constantes de contrato de gestão, e que esteja vinculada administrativa, orçamentária e financeiramente ao Município que a criou.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 71, incisos II e III, 158, inciso I, 165, § 5º, incisos I e III, 169, § 1º, incisos I e II; Decreto-Lei nº 200, de 1967, arts. 4º, inciso II, alínea "d" e 5º, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2ºA, §§ 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 19-B; Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 2024, art. 5º, I.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, artigos 1º; 2º, inciso I; 13, *caput*; 27, incisos I, II, VII; e 29, inciso II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.017, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E DO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a reter o IR sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, estão obrigados a reter o IR sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192 - COSIT, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 2ºA, 17 e 18, § 5º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta



ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a reter a CSLL sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192 - COSIT, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 17 e 18, § 5º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a reter a Cofins sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192 - COSIT, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 17 e 18, § 5º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta



ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a reter a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192 - COSIT, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, caput; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 17 e 18, § 5º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada que tratar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VII.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.018, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

REMESSAS DESTINADAS AO EXTERIOR PARA FIM EDUCACIONAL, CIENTÍFICO OU CULTURAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF.

As remessas abrigadas pela não incidência da retenção na fonte do imposto sobre a renda prevista na Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, são aquelas destinadas à manutenção de pessoa física que esteja no exterior participando de evento ou cumprindo programa de caráter educacional, científico ou cultural, desprovidas de finalidade econômica.

REMESSA AO EXTERIOR. ASSINATURA DE PERIÓDICOS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

Incide Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior para manter a assinatura de periódicos eletrônicos, por estar caracterizada como prestação de serviço de publicações disponibilizadas na rede mundial de

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



computadores, para acesso on-line ou enviados por correio eletrônico, cujo conteúdo principal é atualizado em intervalos fixos (diários, semanais ou mensais).

REMESSA AO EXTERIOR. PAGAMENTO PELO SERVIÇO DE ACESSO ON-LINE A CONTEÚDO NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO IRRF.

A remessa ao exterior para pagamento por acesso on-line a conteúdo de qualquer natureza, inclusive educacional, científica ou cultural, e de qualquer gênero (banco de dados, periódicos, e-book etc.), sujeita-se à retenção na fonte do imposto sobre a renda prevista na Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, por configurar prestação do serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 7, de 13 de janeiro de 2017 e À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 248, de 23 de outubro de 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.315, de 2016, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 2016, art. 4º, inciso I e parágrafo único; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 741, 744 e 746; Lei nº 12.546, de 2011; Decreto nº 7.708, de 2012 e Portaria Conjunta RFB/SCS no 1.820, de 2013.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.018, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 25/11/2025

Assunto: Obrigações Acessórias.

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI. PESSOA OBRIGADA A SUA APRESENTAÇÃO. REGIMES ESPECIAIS.

As informações referentes aos benefícios concedidos no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi devem ser prestadas na Dirbi pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao regime, na condição de beneficiária, não cabendo esse encargo aos seus fornecedores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 235, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, arts. 2º, inciso I, e 6º, *caput*.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.019, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 25/11/2025

Assunto: Obrigações Acessórias.

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI. PESSOA OBRIGADA A SUA APRESENTAÇÃO. REGIMES ESPECIAIS.

As informações referentes aos benefícios concedidos no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi devem ser prestadas na Dirbi pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao regime, na condição de beneficiária, não cabendo esse encargo aos seus fornecedores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 235, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, arts. 2º, inciso I, e 6º, *caput*.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.020, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 27/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

LUCRO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.



As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitamse ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, E Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e art. 215, *caput*; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME, de 7 de junho de 2021; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

RESULTADO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitamse ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração da CSLL no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, E Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 25 de dezembro de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME, de 7 de junho de 2021; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO N° 70.125, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 25.11.2025)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 94/12, de 28 de setembro de 2012,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 184 ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 184 (TREM INTERCIDADES - TIC EIXO NORTE) - Operações internas realizadas com bens e mercadorias destinados à implantação do Trem Intercidades - TIC Eixo Norte (Convênio ICMS 94/12).

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

1. à comprovação do efetivo emprego dos bens e mercadorias nas obras referidas no "caput", conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

2. ao credenciamento do contribuinte perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos de disciplina por ela estabelecida.

§ 2º Tratando-se de operação de importação:

1. aplica-se somente a bens e mercadorias novos;

2. fica condicionado, além do disposto no § 1º:

a) à inexistência de produto similar produzido no país, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional;

b) a que o desembarque e o desembarque aduaneiro sejam realizados em território paulista.

§ 3º A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste artigo implicará exigência integral do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis desde o vencimento



do prazo em que o imposto deveria ter sido pago caso a operação não tivesse sido efetuada com isenção do ICMS.

§ 4º Não se exigirá o estorno do crédito do imposto em relação aos bens e mercadorias beneficiados com a isenção de que trata este artigo.

§ 5º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”. (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

SAMUEL YOSHIAKI OLIVEIRA KINOSHITA

PORTRARIA SRE N° 086, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 26.11.2025)

Disciplina a aplicação do diferimento previsto no artigo 361-A do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 361-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTRARIA:

Artigo 1º Para fins de aplicação do diferimento previsto no artigo 361-A do Regulamento do ICMS, o estabelecimento que receber diretamente de usina sucroalcooleira levedura inativa seca, levedura autolisada, levedura hidrolisada, parede celular de levedura e extrato de levedura, classificados no código 2102.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá requerer regime especial, observando-se o disposto nesta portaria e a disciplina estabelecida pela Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021.

Parágrafo único - A produção de efeitos do regime especial de que trata o “caput” fica condicionada à adesão expressa da usina sucroalcooleira fornecedora.

Artigo 2º O lançamento do imposto incidente na primeira saída interna da usina sucroalcooleira de levedura inativa seca, levedura auto lisada, levedura hidrolisada, parede celular de levedura e extrato de levedura, classificados no código 2102.20.00 da NCM, com destino ao estabelecimento indicado no “caput” do artigo 1º, fica diferido no percentual estimado no regime especial.

§ 1º O percentual estimado será calculado com base nas operações de saída das mercadorias indicadas no “caput”, realizadas pelo estabelecimento detentor do regime especial, que não correspondam às destinadas a fabricante paulista de ração animal ou pet que exerça atividade econômica de acordo com a CNAE 1066-0/00, em relação ao total das operações de saída, nos doze meses anteriores ao pedido.

§ 2º O documento fiscal que acobertar a operação descrita no “caput”, além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter a seguinte observação: “Diferimento de xx % (indicar o percentual concedido) do ICMS devido na primeira saída interna, conforme Regime Especial xx/xxxx (indicar o número do regime especial), nos termos da Portaria SRE xx/25 (indicar o número desta portaria)”.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Artigo 3º No mês subsequente ao período de apuração, o estabelecimento detentor do regime especial deverá apurar o percentual efetivo de operações sujeitas ao diferimento, e proceder a ajuste mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de devolução simbólica, confrontando-o com o percentual estimado nos termos do regime especial concedido.

§ 1º O percentual efetivo deverá ser calculado com base nas operações de saída das mercadorias indicadas no “caput” do artigo 1º, realizadas pelo estabelecimento detentor do regime especial no mês anterior ao período de apuração, que não correspondam às destinadas a fabricante paulista de ração animal ou pet que exerce atividade econômica de acordo com a CNAE 1066-0/00, abrangidas pelas isenções previstas nos artigos 41 e 183, ambos do Anexo I do Regulamento do ICMS, em relação ao valor total das saídas dessas mercadorias realizadas no mesmo período.

§ 2º O documento fiscal de que trata o “caput”, além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:

- 1 - a inscrição estadual da usina sucroalcooleira;
- 2 - como natureza da operação: “Outras Saídas - Devolução simbólica”;
- 3 - o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 5.949;
- 4 - o Código de Situação Tributária - CST de diferimento ou isenção, conforme o caso;
- 5 - no campo “Informações Adicionais”, a expressão: “Devolução simbólica para usina sucroalcooleira - Portaria SRE xx/25 (indicar o número desta portaria) - Regime Especial xx/xxxx (indicar o número do regime especial)”;
- 6 - no grupo “Informações de Documentos Fiscais referenciados”, as chaves de acesso das NF-es originalmente emitidas pela usina sucroalcooleira.

Artigo 4º Com base na emissão do documento fiscal de que trata o artigo 3º, a usina sucroalcooleira, aderente ao regime especial, deverá emitir a NF-e correspondente de remessa simbólica, para fins de ajuste do percentual diferido.

§ 1º O documento fiscal de que trata o “caput”, além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:

- 1 - a inscrição estadual do estabelecimento detentor do regime especial;
- 2 - como natureza da operação: “Outras Saídas - Remessa simbólica”;
- 3 - o CFOP 5.949;
- 4 - o CST de diferimento ou isenção, conforme o caso;
- 5 - no campo “Informações Adicionais”, a expressão: “Remessa simbólica para o estabelecimento detentor do Regime Especial xx/xxxx (indicar o número do regime especial) - Portaria SRE xx/25 (indicar o número desta portaria)”;
- 6 - no grupo “Informações de Documentos Fiscais referenciados”, as chaves de acesso das NF-es relativas à devolução simbólica realizada pelo detentor do regime especial.

§ 2º Com base no ajuste realizado, a usina sucroalcooleira deverá proceder ao estorno ou ao aproveitamento de crédito relativo aos insumos utilizados no processo de fermentação da cana-de-



açúcar, no livro Registro de Apuração do ICMS, Bloco “E” da Escrituração Fiscal Digital - EFD, utilizando, conforme o caso, os códigos de ajuste SP010399 ou SP020799, com menção expressa a esta portaria e ao Regime Especial.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de novembro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

COMUNICADO SRE N° 014, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 28.11.2025)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de dezembro de 2025, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 436			
MÊS DE DEZEMBRO DE 2025			
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO			
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS	REFERÊNCIA
CNAE	CPR		NOVEMBRO/2025
DIA DO VENCIMENTO			
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03	
63119, 63194; 73122.	1100	10	
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15	
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.	1200	22	
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916,	1200	22	

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 59201.	1250	26
CNAE	CPR	OUTUBRO
		DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.	2100	10

OBSERVAÇÃO:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		CPR	REFERÊNCIA	
MERCADORIA			NOVEMBRO	
			DIA DO VENCIMENTO	
Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).		1200	22	

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do “caput” do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de novembro, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de dezembro - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”		REFERÊNCIA
DESCRIÇÃO		
		DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008) *. Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000*.		02/01/2026

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de novembro encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																															
GIA	Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de novembro (artigo 254 do RICMS/2000 - artigo 20 do Anexo IV da Portaria CAT 92/1998) através do endereço https://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://www3.fazenda.sp.gov.br/CAWEB/Account/Login.aspx .								Dia 20																						
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais deverão efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) (Portaria CAT 85/2007).																														
	<table border="1"><tr><td>8º dígito</td><td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td></tr><tr><td>Dia do mês subsequente à emissão</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr></table>									8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente à emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9																					
Dia do mês subsequente à emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19																					
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do RICMS/2000, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal (Portaria CAT 85/2007).																														
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.								Dia 20																						

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025 será de R\$ 37,02 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2024, DOE de 18/12/2024).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2025 a 31/12/2025, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2024, DOE de 18/12/2024).

O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 22/11/2025.



4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO N° 027, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.11.2025)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 415ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.11.2025, e publicados no DOU 19.11.2025.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Fazenda do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1953/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 415ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de novembro de 2025:

Convênio ICMS nº 157/25 - Altera o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros;

Convênio ICMS nº 158/25 - Autoriza a instituição de programa destinado a promover a regularização de débitos relativos ao ICMS, com redução de multa e juros, na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO N° 40, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 26/11/2025

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000780/2025-01, e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 202ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 3, 4 e 5 de novembro de 2025:

PROTOCOLO ICMS N° 41, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



PROTOCOLO ICMS N° 42, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA.

ATO COTEPE/ICMS N° 157, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 27.11.2025)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e da Secretaria de Fazenda Estado do Mato Grosso do Sul, nos dias 19 e 24 de novembro de 2025, respectivamente, registradas no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - os itens 231 e 232 ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II:

"ANEXO II

SÃO PAULO							
ITE M	U F	TIPO DE COMBUSTÍVE L (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCI A /OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃ O
231	SP	EAC	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCI A/OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/006 5-31	193.026.637.11 6	COPERSUCAR S/A	22.10.25
232	SP	EAC	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCI A/OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/026 9-00	422.049.186.11 8	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	24.10.25

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



II - os itens 7 e 8 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul do Anexo IV:

"ANEXO IV

MATO GROSSO DO SUL							
ITE M	UF	TIPO DE COMBUSTÍVE L (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃ O ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃ O
7	M S	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	07.903.169/0001 -09	28.338.917-6	ADECOAGR O VALE DO IVINHEMA S/A	28.10.2025
8	M S	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	07.903.169/0017 -68	28.337.553-1	ADECOAGR O VALE DO IVINHEMA S/A	27.10.2025

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS N° 041, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.11.2025)

Prorroga as disposições do Protocolo ICMS n° 48, de 19 de agosto de 2016, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E DE SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no artigo 9º da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira As disposições contidas no Protocolo ICMS n° 48, de 19 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2016, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2028.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 042, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 26.11.2025)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Prorroga e altera o Protocolo ICMS nº 41, de 26 de novembro de 2020, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.

OS ESTADOS DE MATO GROSSO E MINAS GERAIS, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 41, de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2020, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 41/20 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula décima:

"Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.";

II - o Anexo I:

"ANEXO I ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE (MATO GROSSO)

RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO	I.E.	C.N.P.J.
CJ SELECTA S.A.	Primavera do Leste - MT	13.426.111-9	00.969.790/0019-47
Endereço: Av. Campo Grande, nº 998, Sala 09. Bairro Cidade Primavera I. CEP: 78.850-000 - Primavera do Leste/MT.			

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes.

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE N° 085, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 26.11.2025)

Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 174/24, de 6 de dezembro de 2024, e 156/25, de 3 de outubro de 2025, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 29 ao Anexo VI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
29	25.032.00	8704.60.00	Outros veículos para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão, exceto veículo de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

PORTRARIA SRE N° 087, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 28.11.2025)

Altera a Portaria SRE 08/23, de 7 de fevereiro de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTRARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 08/23, de 7 de fevereiro de 2023:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 1º de março de 2023 a 31 de dezembro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);



b) o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

PORTRARIA SRE N° 088, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 28.11.2025)

Estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei n° 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTRARIA:

Artigo 1º No período de 1º de janeiro de 2026 a 30 de setembro de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir de 1º de outubro de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de dezembro de 2027, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de junho de 2028, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de outubro de 2028.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria SRE 08/23, de 7 de fevereiro de 2023.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	CEST	NCM/SH	IVA-ST
1	Cal	10.001.00	25.22	49%
2	Argamassas	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	70%
3	Argamassas	10.003.00	3214.90.00	70%
4	Silicones em formas primárias, para uso na construção	10.004.00	3910.00	139%
5	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	10.005.00	39.16	90%
6	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	10.006.00	39.17	84%
7	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	10.007.00	39.18	99%
8	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	10.008.00	39.19	72%
9	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	10.009.00	39.19 39.20 39.21	80%
10	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.010.00	39.21	179%
11	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.011.00	39.21	179%
12	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos no CEST 10.010.00 e 10.011.00	10.012.00	39.21	101%
13	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	10.013.00	39.22	91%
14	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção	10.014.00	39.24	179%
15	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.015.00	3925.10.00	56%
16	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo	10.016.00	3925.90	53%

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaçá da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



	reforçadas com fibra de vidro			
17	Portas, janelas e seus caixilhos e soleiras	10.018.00	3925.20.00	100%
18	Outras obras de plástico, para uso na construção	10.020.00	3926.90	120%
19	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	10.021.00	48.14	179%
20	Telhas de concreto	10.022.00	6810.19.00	94%
21	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-cellulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00	10.024.00	68.11	52%
22	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil	10.028.00	69.05	35%
23	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	10.029.00	6906.00.00	179%
24	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	10.030.00	69.07	81%
25	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bídés, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	10.031.00	69.10	63%
26	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	10.032.00	6912.00.00	179%
27	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.040.00	7214.20.00	59%
28	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.041.00	7308.90.10	59%
29	Outros vergalhões	10.041.01	7308.90.10	161%
30	Vergalhões	10.042.00	7214.20.00	77%
31	Outros vergalhões	10.043.00	7213	72%
32	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrancados), ligas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados, para usos elétricos	10.044.00	7217.10.90 7312	65%
33	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados, com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	10.045.00	7217.20.10	46%
34	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	10.045.01	7217.20.90	40%
35	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	10.046.00	73.07	55%
36	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	10.047.00	7308.30.00	102%
37	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	10.048.00	7308.40.00 7308.90	49%
38	Treliças de aço	10.049.00	7308.40.00	45%
39	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	10.051.00	73.10	179%
40	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	10.052.00	7313.00.00	47%
41	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	10.053.00	73.14	67%
42	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	10.054.00	7315.11.00	179%
43	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	10.055.00	7315.12.90	179%
44	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, ferro ou aço	10.056.00	7315.82.00	179%
45	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	10.057.00	7317.00	145%
46	Palha de ferro ou aço, exceto as de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.059.00	73.23	179%
47	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.059.01	73.23	179%
48	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.060.00	73.24	179%
49	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.061.00	73.25	179%
50	Abraçadeiras	10.062.00	73.26	179%
51	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	10.064.00	7411.10.10	67%
52	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	10.065.00	74.12	79%
53	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de	10.066.00	74.15	179%



	ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapiños, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre			
54	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	10.067.00	7418.20.00	66%
55	Manta de subcobertura aluminizada	10.068.00	7607.19.90	179%
56	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar-condicionado, de uso na construção	10.069.00	76.08	179%
57	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	10.070.00	7609.00.00	139%
58	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	10.071.00	76.10	51%
59	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção	10.072.00	7615.20.00	179%
60	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	10.074.00	8302.41.00	112%
61	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes, fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns, exceto as de uso automotivo	10.075.00	83.01	85%
62	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	10.076.00	8302.10.00	134%
63	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	10.077.00	83.07	179%
64	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	10.078.00	83.11	58%
65	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	10.079.00	84.81	85%

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PARECER NORMATIVO SF/SUREM N° 001, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOM de 24.11.2025)

Fixa interpretação quanto aos elementos que caracterizam os serviços relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento, previstos no código de serviço 05895, constante do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM n° 08, de 18 de julho de 2011.

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a interpretação dada aos elementos que caracterizam os serviços relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento, previstos no código de serviço 05895, constante do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM n° 08, de 18 de julho de 2011, instituído pela Instrução Normativa SF/SUREM n° 15, de 18 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO a Lei n° 16.280 de, 21 de outubro de 2015, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para reduzir a alíquota incidente sobre os serviços que especifica;



CONSIDERANDO o artigo 2º da Resolução nº 4.282 do Conselho Monetário Nacional, de 04 de novembro de 2013, que define transação de pagamento como ato de pagar, de aportar, de transferir ou de sacar recursos independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o pagador e o recebedor;

CONSIDERANDO a Resolução nº 80 do Banco Central do Brasil, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento;

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Considera-se pagamento realizado por facilitador de pagamento o ato de pagar, de aportar, de transferir ou de sacar recursos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o pagador e o recebedor, quando efetuado por meio eletrônico.

Parágrafo único. Não se considera pagamento por meio eletrônico o ato que envolva moeda em espécie.

Art. 2º Considera-se facilitador de pagamento, para os fins estabelecidos no art. 1º deste parecer normativo, a pessoa jurídica que, por meio eletrônico, realiza a intermediação de pagamento entre o pagador e o recebedor, fornecendo soluções tecnológicas e financeiras que possibilitem o processamento de transações e a integração de diferentes métodos de aceitação de pagamentos eletrônicos.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos deste parecer, não se equipara a facilitador de pagamento a instituição financeira, ainda que preste serviços de pagamento, nos termos da Resolução nº 80 do Banco Central do Brasil, de 25 de março de 2021.

Art. 3º Este Parecer Normativo, de natureza interpretativa, entrará em vigor na data de sua publicação, sendo impositivo e vinculante para todas as unidades e colegiados da estrutura desta Secretaria.

Parágrafo único. Ficam revogadas as disposições em contrário, bem como as soluções de consulta emitidas antes da data de publicação deste ato e com ele em desacordo, independentemente de comunicação aos consulentes.

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO
Secretário Municipal da Fazenda

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A consultoria jurídica é realizada de 2^a a 6^a feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e benficiantes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h

5.02 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgauchocom.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - dezembro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS

DEZEMBRO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
03	quarta	09,00h às 17,00h	Imersão Holding na Prática.	R\$ 790,00	R\$ 1.200,00	07	Ueslei Rocha

6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 01-12-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 02-12-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 03-12-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 04-12-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Palestra Especial no Youtube – CPC 47 Receita de Contrato de Clientes: Aspectos Práticos.

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

9 de dezembro de 2025 – Amigo Secreto Panetone – a partir das 18:00 horas.

10 de dezembro de 2025 – POSSE DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO CONTÁBEIS – a partir das 18:00 horas.